

O CONTROLE SOCIAL DOS GRUPOS INDESEJÁVEIS EFETIVADO ATRAVÉS DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS DO BRASIL

THE SOCIAL CONTROL OF THE UNDESIRABLE GROUPS PERFORMED THROUGH THE JUDICIARY IN THE DRUG TRAFFICKING PROCESSES IN BRAZIL

Daniel Henrique Pereira¹

Tiago Meireles do Carmo Morais²

RESUMO

A partir da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, o presente artigo pretende analisar o papel do Poder Judiciário no controle social das minorias sociais em nosso país. A Lei 11.343/2006, ao estabelecer critérios para diferenciar o traficante do usuário de drogas, deixou espaço para o decisionismo do magistrado que se volta contra a população periférica marginalizada e se torna principal alvo da captura seletiva estatal. Este decisionismo acaba por refletir diretamente nos atuais números do sistema carcerário nacional. Sendo o objeto central em análise, a ocultação da responsabilidade do Poder Judiciário no hiperencarceramento dos miseráveis indesejáveis. Utilizando inquéritos e autos penais para comprovar o agir seletivo das agências estatais.

Palavras-chave: Controle-social. Poder Judiciário. Minorias. Racismo. Seletividade.

ABSTRACT

Based on exploratory bibliographic research, this article aims to analyze the role of the Judiciary in the social control of social minorities in our country. Law 11.343/2006, when establishing criteria to differentiate the trafficker from the drug user, left room for the decision of the magistrate who turns against the marginalized peripheral population and becomes the main target of state selective capture. This decisionism ends up directly reflecting on the current numbers of the national prison system. Being the central object under analysis, the concealment of the responsibility of the Judiciary in the hyper-incarceration of the undesirable miserable. Using inquiries and criminal records to prove the selective action of state agencies.

Keywords: Social control. Judiciary. Minorities. Racism. Selectivity.

¹Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: danielhenri98@outlook.com

²Mestre em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás. Possui graduação em Ciências Sociais pela Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal de Goiás. É professor no Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica e na Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: tiago_meireles@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende investigar o papel do Poder Judiciário no controle social das minorias sociais em nosso país, através de uma análise histórica, legal, sociológica e criminológica, baseado nos trabalhos de grandes especialistas de cada área.

Sob a ótica histórica e sociológica explorar com principal ênfase as questões de classe e raça ao longo da história que influenciam diretamente na construção do Direito Penal.

Analisando o tratamento dado pela Constituição Federal e a lei de crime hediondos ao crime de tráfico de drogas. Tendo como principal foco a lei 11.343/06 e a guerra às drogas, avaliando os resultados do decisionismo deixado na mão do magistrado para diferenciar o traficante do usuário de drogas, que acaba por refletir diretamente nos atuais números do sistema carcerário nacional.

No campo da criminologia, explorar as principais teorias sobre política criminal no Brasil, sobretudo a partir da compreensão dos processos de seletividade e da sua funcionalidade para a gestão e o controle repressivo das minorias indesejáveis, avaliando os principais instrumentos utilizados nessa prática.

Por fim, a análise de dados concretos de 250 inquéritos policiais e 800 autos penais para entender os mecanismos de sua produção e compreender como o controle social vem sendo efetivado.

1 O TRATAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

1.1 A Constituição de 1988 e os crimes hediondos

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inc. XLIII, que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.” (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Carta Magna impôs o tratamento jurídico mais rigoroso no tocante aos crimes hediondos, elencados no art. 1º da Lei 8.072/1990 e também aos equiparados ou

semelhantes a hediondos, quais sejam, tráfico de drogas, tortura e terrorismo. Vedando a progressão de regime, a liberdade provisória e a concessão de anistia, graça ou indulto, início de cumprimento em regime fechado, que posteriormente, após mais de 15 anos, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, por maioria pelo Supremo Tribunal Federal no HABEAS CORPUS 82.959-7 SÃO PAULO em 23 de fevereiro de 2006.

Para Valois (2019a, p. 443), na ânsia punitivista e no intuito de demonstrar estar seguindo a cartilha de combate:

[...] o legislador constituinte agiu baseado no senso comum e na vulgar concepção de que o traficante de drogas é um criminoso violento, sem qualquer reflexão sobre o comércio de drogas e sobre os verdadeiros motivos de esse comércio proporcionar algum nível de violência.

Assim, conforme Valois (2019a) o legislador equipara uma relação comercial voluntária, a atos libidinosos e violentos, tendo um caráter meramente simbólico. A fim de demonstrar um padrão de comportamento legislativo condizente com a comunidade internacional e seguindo padrões de combate estadunidenses, influenciados pelo sentimento mesquinho do medo de perderem votos e sem qualquer embasamento científico.

1.2 A Lei nº 11.343/2006, a guerra às drogas e sua subjetividade

Para fins de tipificação das condutas previstas, são consideradas drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (art. 1º, parágrafo único). Drogas são as substâncias assim classificadas pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A nova Lei de Drogas prevê a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e a prescrição de medidas para a prevenção de uso indevido. No entanto, se de um lado a mudança legal não mais priva a liberdade do usuário, como a Lei anterior 6.368/76, busca a prevenção do uso de drogas e reinserção social de usuários (art. 28).

Por outro lado, declara guerra a difusão dos ilícitos e segue o modelo proibicionista imposto mundialmente pelas políticas estadunidenses, extremamente repressivo à produção e ao tráfico de drogas, com aplicação de pena privativa de liberdade de 5 a 15 anos, além de multa, de 500 a 1.500 salários mínimos, para os 18 verbos do tipo (BRASIL, 2006):

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

[...]

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Carvalho (2016), em avaliação das mudanças legais, percebe que o novo texto mantém o antigo sistema proibicionista inaugurado nos anos 70, com penas ainda mais desproporcionais, junto à obsessão pelo projeto moralizador de abstinência imposto aos usuários de drogas.

Pedrinha (2009), ao analisar os critérios para definir se um indivíduo é usuário ou se está havendo traficância, bem como o §2º do art. 28 supracitado suscita um conflito, há uma subjetividade que permite todo tipo de arbitrariedade, vez que o acusado está sujeito à construção do estereótipo criminal, na qual o magistrado avaliará “à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

No mesmo sentido, pondera Valois (2019) no qual o Estado torna discricionárias as condutas que tipificam o delito e sua diferenciação para uso, não havendo necessidade de o julgador provar que havia o dolo de comércio, tornando a posse o aval para que decida se o possuidor pensava ou especulava em praticar uma atividade de comércio. “A presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do Judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova” (VALOIS, 2019a, p. 426), como dito por alguns defensores do encarceramento em massa “*in dubio pau no réu*”.

Desta forma, a nova lei reforçou o proibicionismo da lei anterior com penas duras, desarrazoadas e torna subjetivo os critérios de distinção entre o usuário e o traficante, deixando espaço para o decisionismo arbitrário do Poder Judiciário.

1.3 A questão de classe e de raça

É necessário fazer uma breve análise histórica do racismo como processo histórico para compreensão da maior parte das mazelas sociais que sofremos em nosso país. Começando pelo fato de que o nosso país foi o último a abolir a escravidão, somente em 13 de maio de 1888, tendo o regime escravocrata durado mais de três séculos.

Com o negro liberto, nada lhe foi propiciado para mínima subsistência, o que ele sempre fez não mais existia e agora estava livre para morrer na rua. De todas as formas foi tentado o extermínio da população negra através do processo de branqueamento, inspirado no conceito de eugenia europeu, misturar as raças, até que a raça negra fosse eliminada, prática que muitas das vezes envolvia o estupro da mulher negra pelo homem branco “superior” (NASCIMENTO, 1978).

Para a introdução dessas teorias eugênicas e darwinistas sociais, os estudiosos brasileiros se basearam em estudos como do psiquiatra Cesare Lombroso que traçava um perfil do criminoso nato: baixa capacidade cranial, testa encolhida, narinas grandes, crânio grosso, orelhas grandes, maxilar inferior protuberante, cabelo crespo e em tufo, canhotos e dentes caninos proeminentes. Características que descreviam traços da população negra, evidenciando o cunho racista da mesma. Lombroso ainda propôs que “o Estado deveria enviar assassinos para o exército, onde seriam úteis para a sociedade assim como trapaceiros e vigaristas deveriam ser incentivados a se tornarem policiais ou jornalistas” (MISKOLCI, 2005, p. 19).

Em seguida, se criminaliza a prática da mendicância, a vadiagem e até mesmo a capoeira como método de higienização social. O Brasil foi um dos primeiros países a proibir o “pito de pango” em 1830, que era a erva utilizada pelos africanos em seus rituais religiosos, como recurso medicinal, bem como para diminuir o cansaço e induzir ao sono, se configurando mais um método de controle social pós abolição (Conselho Federal de Psicologia, 2019).

O proibicionismo das drogas é uma questão de exclusão social e foi uma criminalização direta da população negra. Com o fim da escravidão, a população negra passa a tencionar a sociedade com seus elementos culturais e religiosos. Então, decide-se controlar esta cultura e uma das maneiras encontradas foi criminalizar componentes desta cultura como

o uso da maconha, a capoeira, o samba e a umbanda. Isso acontece também com outras populações que vão contra o sistema moral e produtivo. Assim, a guerra às drogas tem sustentação no movimento higienista e proibicionista. (CFP, 2019, p. 23)

Ao negro não é dado emprego por não aceitarem “pessoas de cor”. Com a lei Afonso Arinos, é proibida a discriminação racial, lei que já nasce morta e a única diferença vista, foi o disfarce racista, agora os empregadores passam a ter como requisito para empregar, ser “pessoa de boa aparência” (NASCIMENTO, 1978).

A população negra passa a se amontoar nas periferias brasileiras e ser encarcerada, o mocambo, os porões, as favelas, locais sem condições mínimas de moradia, saneamento básico, educação, saúde, revelando a segregação institucional (NASCIMENTO, 1978). A lógica elitista que tenta esconder seus problemas sociais através da repressão, expulsão para locais distantes dos grandes centros urbanos ou pela eliminação física.

Em uma análise sociológica, Borges (2018, p. 37) afirma que “abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram [...] como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados”.

Um desses meios, foi a política de drogas, transcreve Zaccone (2015 *apud* VALOIS, 2019a, p. 368), a declaração de um coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, na qual o mesmo assevera que a polícia é “‘o melhor inseticida social’ que existe”, encarcerando e assassinando a juventude miserável. Tendo o negro como principal alvo, conforme Wacquant (1999, p. 06):

Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor "se beneficiam" de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui "tornar invisível" o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado.

Almeida (2018) argumenta que o racismo estrutural pode ser percebido a partir de três concepções, a individual, decorrente de preconceitos; o institucional, onde há determinados padrões de privilégios e desvantagens a determinados grupos raciais, sendo estes atos normalizados pelas instituições; e estrutural, diante da normalização do racismo em nossa sociedade, nas relações políticas, jurídicas e econômicas, sem que nada seja feito, gerando uma “correia de transmissão de

privilégios racistas” (ALMEIDA, 2018, p. 37). Os seus reflexos ainda hoje traspassam as relações sociais e políticas do país.

Nada foi propiciado para a ascensão social do negro e ao menos o equiparar aos demais e isso se reflete nos dias de hoje em todos os espaços, Almeida (2018) narra sua experiência pessoal como advogado negro ao perceber o número de pessoas negras e as funções que desempenham, sendo muitas vezes o único professor e advogado negro presente, entretanto, ao observar os trabalhadores dos “subempregos” nesses mesmos locais, vê que a maior parte é composta de negros. Algo ainda visto com naturalidade pela maior parte das pessoas, sem nenhum estranhamento, tanto por brancos não-racistas quanto por negros (ALMEIDA, 2018).

O Brasil conta com um fenômeno especial que é 92% dos brasileiros reconhecerem que há racismo no país, mas ao serem questionados se são racistas, apenas 1,3% reconhecem que são. Contraditório, seria então o racismo um fenômeno externo ao ser humano ou o brasileiro não reconhece seus privilégios e que é racista (BORGES, 2018). Se a população não se reconhece racista, o Estado muito menos, como elucida Valois (2019a), nos EUA há o reconhecimento da discricionariedade policial majormente nos crimes de drogas que origina a discriminação racial, enquanto no Brasil, práticas racistas são aceitas, afinal, aqui não há racismo, negando a vítima o seu sofrimento e dificultando a reparação dos danos causados.

Se este sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e assimilação pela mestiçagem e apropriação, negação do acesso à educação, saneamento, saúde – questões que permanecem, inclusive – hoje não temos um cenário de fim desta engrenagem, mas de seu remodelamento. Muitos estudiosos e ativistas têm afirmado, e comprovado, que a Guerra às Drogas é a narrativa central desta engrenagem redesenhada. (BORGES, 2018, p. 17)

Por outro lado, observa-se a questão da desigualdade social, definido pelas lutas sociais entre a burguesia e a classe trabalhadora. Aquele que tem a hegemonia do capital, a classe dominante burguesa, define as leis, o conceito de crime e até mesmo quem será punido, a classe dominada (SANTOS, 2008). Como argumentado por Valois (2019a, p. 573) “a propriedade continua sendo o divisor de águas entre quem deve ser perseguido e quem está protegido”. Santos (2008, p.50-51):

(...) a forma legal burguesa de crime exclui a criminalidade estrutural absoluta das classes dominantes - os chamados "crimes sistêmicos", em especial, a superexploração dos povos e das riquezas naturais das áreas subdesenvolvidas e dependentes -, enquanto define e pune a criminalidade individual, violenta e fraudulenta, das classes e camadas sociais subalternas. O duplo padrão do sistema de justiça criminal fundado no conceito burguês de crime é promovido pela "cegueira ideológica" de juristas tradicionais, que se satisfazem com a existência' formal de lei incriminadora, sem questionar o conteúdo da incriminação: quem é prejudicado ou quem é beneficiado pela incriminação.

Souza (2017, p. 11) afirma que “A questão do poder é a questão central de toda sociedade. A razão é simples. É ela que nos irá dizer quem manda e quem obedece, quem fica com os privilégios e quem é abandonado e excluído.” Ao analisar a questão do uso e tráfico nacional através dos processos históricos, nota-se que a sentença proferida se encaixa como uma luva.

Souza (2017), intitula como a “elite de rapina”, essa que, conforme Valois (2019a), retira o acesso para uma vida com dignidade, ainda que mínima, da classe miserável, seu direito a educação, saúde, alimentação e quando esses se rebelam contra o sistema, os mesmos têm a capacidade de os taxar como desonestos ou bandidos, o pobre que optou por não morrer como um escravo. Gomes da Silva (2017) ao fazer a análise das letras do Racionais MC's em seu trabalho, mostra como essa questão é vista na periferia:

(...) na medida em que esse personagem assume a empreitada da venda de substâncias criminalizadas, vale a pena ir até o fim em busca de uma vida melhor: “Tentei evitar, mas não consegui sair / Se meu futuro já estiver traçado / Eu vou até o fim só pra ver o resultado / Quero dinheiro e uma vida melhor / Antes que meu castelo se transforme em pó”. Afinal, o que se tem a perder? (GOMES DA SILVA, 2017, p. 125)

Tem-se um ponto de partida muito distinto entre aqueles que saem da periferia e os que estão mesmo na classe média, privilégios de classe e de cor que não são reconhecidos. Introduce-se no imaginário social o mito da meritocracia, desta forma o Estado exime-se de sua obrigação de propiciar ambiente e condições igualitárias para seus membros, e joga toda responsabilidade no colo do cidadão marginalizado.

A classe trabalhadora é exposta a marginalização, doenças, fome, ao racismo estrutural, desemprego e quando tenta escapar disso através do crime, que de certa forma é glamurizado na cultura das ruas, principalmente no tráfico, trazendo a ilusão de alcançar um status social que não poderia ser alcançado por outro meio, acaba se tornando estatística.

1.4 As políticas neoliberais voltadas para o enfrentamento do tráfico de drogas

Ao refletir sobre as verdadeiras funções da pena a partir da criminologia radical, Dieter (2007, p. 41-42) chega à conclusão de que é o direito penal tem servido como uma ferramenta de controle social, um mecanismo estatal de dominação de classe, que tem como finalidade, a manutenção da ordem econômica pela gestão diferencial da criminalidade. Ainda mais a pena privativa de liberdade, que serve como “manutenção da sujeição inerente ao sistema de produção pós-industrial, o qual é historicamente fundado no binômio prisão–fábrica: fábrica para aqueles que são adequados às condições impostas – e prisão para aqueles que não são úteis ao capital”.

Como no Brasil, a prisão norte-americana traz as marcas da escravidão. O novo complexo institucional seria “composto por vestígios do gueto negro e pelo aparato carcerário, ao qual o gueto ligou-se por uma relação estreita de simbiose estrutural e de suplência funcional”. Ou seja, na nova ordem pós-industrial do capital vídeo-financeiro as estratégias de contenção social das classes perigosas se deslocam dos guetos para as prisões. Para ele, as duas organizações têm sido historicamente instituições de confinamento forçado: o gueto como prisão social e a prisão como gueto judiciário (WACQUANT, 2003, p. 12).

Para compreensão desse fenômeno é essencial a investigação da questão do crime e do controle social no contexto das relações econômicas. Segundo Rusche (1977 *apud* SANTOS, 2008, p. 61-62), se a força de trabalho é escassa para o mercado, a punição se torna trabalho forçado, se a força de trabalho é sobressalente, a punição assume forma de penas encarceradoras ou mesmo destruidoras da mão-de-obra, “a abundância torna desnecessária a preservação”.

Dieter (2007), analisando as contribuições de Claus Offe na definição de dominação política como dominação de classe em estados capitalistas e tentando compreender a relação objetiva e complementar entre domínio político e econômico na sociedade capitalista e os mecanismos que asseguram essa relação, aduz que:

[...] Offe define a dominação organizada pelo Estado como um “sistema de regulamentação seletivo”. A seletividade significa a “restrição não aleatória (isto é, sistêmica) de um espaço de possibilidades”, ou seja, a atividade estatal deve ser capaz de selecionar determinadas ações políticas em detrimento de outras igualmente possíveis, sendo a escolha determinada pelos interesses da classe capitalista. Em outras palavras, as ações estatais – como ações políticas –, devem ter seu fim definido pela necessidade de mercado, e que devem existir no interior do aparelho estatal elementos que garantam essa orientação classista. (DIETER, 2007, p. 25)

Santos (2008) observa que no Brasil e em países em desenvolvimento, de modo geral, a política criminal suga para si investimentos que poderiam ser destinados a políticas públicas de desenvolvimento social, capazes de promover a ascensão social da população excluída. Assim, o que deveria ser política criminal, se torna política penal, que só promove encarceramento e genocídio, exercendo o controle social do crime e da criminalidade.

Wacquant (2003, p. 11) declara que, coincidentemente, quando ocorrem os cortes financeiros nos programas sociais, há grandes investimentos no sistema penal, sendo “a tradução financeira desse grande encarceramento”. Souza no prefácio da obra de Valim (2017), esclarece que o Brasil vive atualmente um estado de exceção em que visa garantir os interesses da elite em várias esferas, efetivados por meio do Poder Judiciário em conjunto com todo aparato estatal, à captura do Estado aos interesses da burguesia, que atuam como “advogados do capitalismo financeiro internacional”.

A inserção da questão criminal na estrutura do modo de produção capitalista corresponde à noção de que Direito e Estado não podem ser explicados por si mesmos, mas pelas relações da vida material da sociedade civil, cuja anatomia é dada pela economia política, na célebre formulação de MARX: na produção social da existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção cujo conjunto constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se constroem sistemas de controle jurídicos e políticos e se desenvolvem determinadas formas de consciência social. [...]

E se, em cada época histórica, as classes que dominam o poder material dominam a produção das formas ideológicas, jurídicas e políticas de controle social – ou seja, se a disposição dos meios de produção material assegura a disposição dos meios de produção intelectual –, então o Direito e o Estado estão comprometidos com a instituição e garantia das condições materiais de poder econômico e de poder político das classes dominantes (SANTOS, 2015, p. 10).

Ainda, conforme Valois (2019a) a classe média em um misto de ódio e recalque – ou repressão, definido por Freud (1915, p. 88) como “a essência da repressão consiste simplesmente em afastar determinada coisa do consciente, mantendo-a à distância”, sendo uma defesa automática do inconsciente para desejos proibidos que precisam ser censurados – do miserável que consegue dinheiro com a traficância, burla o sistema capitalista e obtém acesso a certo prestígio social e aos bens de consumo de maneira dita “fácil”, sem sacrifício. Os abominam, não por violarem as regras ou pela violência que causam, mas por rancor, inveja do traficante que consegue adquirir uma boa roupa, um bom carro e faz menção a Adorno (1985 *apud* VALOIS, 2019a, p. 550-551):

Os traços da felicidade sem poder, da remuneração sem trabalho, da pátria sem fronteira, da religião sem mito. Esses traços são condenados pela dominação por que são a aspiração dos dominado. A dominação só pode perdurar na medida em que os próprios dominados transformarem suas aspirações em algo odioso. Eles fazem isso graças à projeção patológica, pois também o ódio leva à união com o objeto – na destruição.

Deste modo, se aproveitando da espetacularização e a histeria coletiva em torno do réu, se encontra um alibi que justifica os propósitos, segundo Silva (2008) se reaquece o método repressão-higienização para criminalizar, controlar o povo irrelevante e proteger o “cidadão de bem”, trabalhador, aquele que paga impostos, sujeito domesticado que nada questiona e útil ao sistema capitalista. É preciso retirar o incômodo, de todas as formas, porquê essas pessoas trazem incômodo, insegurança e prejuízo patrimonial a classe média.

Em síntese, a adoção da limpeza policial nas periferias e de aprisionamento dos miseráveis, inúteis ao capital, só agrava as mazelas sociais arraigadas que sofre o Brasil em seu árduo caminho em estabelecer uma democracia sólida, que não seja de fachada como a atual (WACQUANT, 1999).

Isto posto, os governos neoliberais precisam disfarçar seus reais objetivos de maneira dissimulada e falsamente democrática para controlarem e pinçar aqueles que serão penalizados, utilizando o poder penal para sustentar o sistema capitalista, lançando a guerra às drogas como uma espécie de cortina de fumaça (CASARA, 2017).

1.5 O pânico moral e a influência da mídia na criação do traficante como inimigo para justificar o hiper-encarceramento

Em *Folk Devils and Moral Panics*, Stanley Cohen (1972 *apud* SEMER, 2019, p. 65), quanto ao pânico moral, define:

As sociedades parecem estar sujeitas, a cada momento a períodos de pânico moral. Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas surge para se definir como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de maneira estilizada e estereotipada pelos meios de comunicação de massa; as barricadas morais são ocupadas por editores, bispos, políticos e outras pessoas de pensamento conservador; especialistas socialmente credenciados pronunciam seus diagnósticos e soluções; formas de enfrentamento são evocadas ou (mais frequentemente) recorridas; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e se torna mais visível.

Um dos escolhidos da vez é o vendedor do entorpecente ilícito. Se cria um estereótipo em torno do imaginário popular quanto a imagem do traficante, de cunho econômico, o pobre favelado; racial, o negro; estético, cabelos extravagantes, tatuagens, trajando o famoso “kit peba ostentação” como é conhecido no meio policial, facilitando a identificação.

Difícilmente quando se pensa em um traficante, alguém vai se lembrar da imagem do empresário ou político, brancos, vestindo belos ternos, que muitas das vezes, são quem financiam o comércio ilícito e transportam cocaína em seus helicópteros. Para Wermuth (2017, p. 2050), a construção desses perfis facilita a identificação e classificação pelos agentes da justiça estatal e, sendo identificados, serão retidos pelo maior tempo possível com a execução de uma pena de detenção.

Cria-se o ‘eu-nós’ os bons *versus* ‘eles’ o mal, trata-se o traficante como um vilão da pior espécie e se vitimiza o usuário, como se o único intuito da relação comercial (que aliás, não é barata) fosse destruir a vida de quem consome e não tivesse como fim a obtenção de lucros, em uma sociedade extremamente consumista, na qual quem não consome não tem valor.

Os mesmos meios de comunicação que constroem o desejo desenfreado pelo consumo associam tal figura ao mal, que estaria colocando toda sociedade em risco com seus atos, responsável por destruir famílias. Nas palavras de Semer (2019, p. 69):

A mídia provê isso através das simplificações, reduzindo o grau de ambiguidade criado pela incerteza. Não de uma forma apaziguadora, mas ao revés, com a disseminação do medo e do catastrofismo, cuidando não apenas de informar, exageradamente, a gravidade do evento, mas combinar com as perspectivas de que os problemas fiquem ainda maiores.

Para o “cidadão de bem”, a proteção estatal, para o inimigo, o cárcere, se tiver sorte, diferentes interpretações para uma mesma lei, conforme a conveniência, Callegari e Linhares (2016, p. 80):

Esse modelo de Direito Penal, voltado ao inimigo, possui características presentes em um verdadeiro Estado de Exceção, incompatível com o modelo de Estado de Direito. O Direito Penal do inimigo, acima de tudo, caracteriza-se pela transposição, pelo Estado, dos limites impostos a si no exercício do poder punitivo, configurando-se uma prática marcadamente excepcional da punição.

Para Casara (2017) na justiça penal há uma sempre uma tragédia, que na maioria das vezes é aumentada pela atuação midiática, o enfrentamento, a liberdade, perversões e desejos de punição.

A justiça penal nunca é neutra estando sempre à disposição de interesses maiores, o poder é utilizado para fins políticos, vingança, tudo para atender aos anseios da classe dominante.

Desenvolve-se um alarde desproporcional à real ameaça que a conduta da vez representa, gerando pânico geral de cima para baixo, que em cada um é manifestado de maneira diversa, seja por medo, ansiedade ou ódio, o pior deles, gerando hostilidade aos inimigos da sociedade, consoante Semer (2019).

Destarte, com a criação do medo e dos estereótipos, facilita-se a aceitação social de qualquer barbárie em nome da busca pela resolução do conflito. Neste ponto, o traficante, inimigo, já não é visto mais como um de nós, um ser humano, se transforma em uma coisa, sem nome, apenas mais um número para a estatística, estatísticas que são aplaudidas em programas de TV sanguinários de grande audiência e elege políticos neoliberais que focam em políticas mirabolantes de segurança pública de encarceramento e assassinato em suas campanhas.

Cria-se leis cada vez mais duras e severas para punir criminosos como uma resposta à sociedade, que em nada realmente contribuem para o fim do problema de saúde pública, apenas passam a falsa sensação de que algo está sendo feito para acabar com o tráfico. Leis que já nascem fadadas ao total fracasso a longo prazo, por terem um custo muito alto aos cofres públicos e que forçam o Estado a retirar dinheiro de outras áreas, como cultura e ciência. Fazendo surgir um ciclo infinito de criminalidade e reclusão que há anos vem sendo observado nos Estados Unidos (PFEIFFER, 2005).

2 O TRATO DO PODER ESTATAL AOS DIFERENTES ESTRATOS SOCIAIS

2.1 A seletividade institucionalizada

Para Baratta (2011 *apud* MESQUITA JÚNIOR, 2016) a criminalidade não é mais enxergada como comportamento anômalo, mas um status atribuído a certos cidadãos por meio de dupla seleção: primeiro, os bens protegidos penalmente e atitudes danosas a esses bens; segundo, a seleção dos infratores a leis penais sancionadas. A conduta criminosa é um “bem negativo”, racionado distintivamente entre as classes sociais e os interesses do sistema socioeconômico. O

poder estatal, especialmente o Judiciário, é transformado em mero instrumento de vontades elitistas.

Segundo Zaffaroni (2011, p. 47) alguns grupos estão mais vulneráveis a essa seletividade pelas seguintes razões “a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção; e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto realiza)”.

O processo de criminalização, nos componentes de produção e de aplicação de normas penais, protege seletivamente os interesses das classes dominantes, pré-seleciona os indivíduos estigmatizáveis distribuídos pelas classes e categorias sociais subalternas e, portanto, administra a punição pela posição de classe do autor, a variável independente que determina a imunidade das elites de poder econômico e político e a repressão das massas miserabilizadas e sem poder das periferias urbanas, especialmente as camadas marginalizadas do mercado de trabalho, complementada pelas variáveis intervenientes da posição precária no mercado de trabalho e da subsocialização - fenômeno definido como administração diferencial da criminalidade (SANTOS, 2008).

E como a seletividade é institucionalizada? Segundo Mesquita Júnior (2016, p. 19-20), a criminalização é dividida em três etapas:

A criminalização primária, inerente ao processo legislativo indo até a aprovação da lei, ostentando, ainda, caráter abstrato e aparentemente genérico, tratando-se de autêntico programa punitivo a ser aplicado pelas demais agências. Por seu turno, na sequência, incide a criminalização secundária, que inicia desde a abordagem policial, passa pelo Ministério Público, e finda na atuação do Poder Judiciário. Verifica-se, ainda, a criminalização terciária, pertinente à execução penal, realizada pelo Poder Judiciário e demais órgãos de execução da pena.

Um fato demonstrado por Carvalho (2015) que facilita a compreensão da seletividade do Legislativo ao proteger determinada classe, é observar que em dados oficiais como do **Gráfico 05** não constam números de encarcerados por crimes contra o patrimônio público de ordem tributária ou previdenciária.

Isso acontece porque alguns dispositivos legais flexibilizam o delito e permitem a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, como o §4º do artigo 6º da Lei 12.382/11 (BRASIL, 2011) ou o artigo 69 da Lei 11.941/09 (BRASIL, 2009). Enquanto em um simples furto

se houver o arrependimento posterior, sendo reparado o dano ou restituída a coisa, no máximo, a pena será reduzida de um a dois terços.

Diante da incontestável proteção do legislador às elites econômicas, Carvalho (2015) traz um questionamento. O que causa maior dano a coletividade, o crime cometido contra o patrimônio público ou privado? O primeiro, que retira a circulação de tributos que poderiam ser investidos em setores como a educação e gera um sistema de retroalimentação dos indesejáveis. Ou o segundo, que é um reflexo direto do primeiro e atinge diretamente o objeto de estudo deste trabalho. Gerando uma outra questão, a pequena comercialização consensual de entorpecentes gera um dano maior que o dano ao erário público?

Cecília Olliveira (UOL, 2019) em sua fala no documentário sobre o famoso “PCC: Primeiro Cartel Da Capital”, deixa claro como um dia de verão como a seletividade atua “a guerra às drogas, ela dá muito certo para o que ela foi proposta, ela é muito lucrativa para quem tem interesse, ela funciona matando as pessoas certas, controlando as populações certas, nesse sentido, ela é de fato um sucesso”.

O delito de porte de drogas para consumo provavelmente é um dos que apresentam as maiores cifras ocultas e a sua repressão só ocorre de maneira seletiva, pois, do contrário, a sociedade e, sobretudo, aqueles que têm o controle sobre as definições, não concordariam com a manutenção de tal prática como delito. Em outras palavras, caso houvesse repressão constante às festas dos filhos e dos pais da classe média, talvez o objetivo antiproibicionista já tivesse sido alcançado. (CARVALHO, 2016, p. 492)

Casara (2017) quanto as atuantes “cifras ocultas” explica que estas contemplam questões de classe, raça, gênero, ideologia, ressaltando que existe um grande abismo entre os crimes que nem chegam a conhecimento das autoridades competentes e os que são efetivamente investigados, isso sem levar em consideração a proteção a determinados estratos sociais, o que quebra todo o mito de justiça igualitária na pós-democracia.

O traficante preto e o jovem branco, diferentes pronomes estampados nos jornais para uma mesma conduta. Se é negro, pobre, fez porque optou por um caminho fácil, poderia trabalhar, se é branco, de classe média, com ensino superior, fez porque não sabia o que estava fazendo. Baratta (2013 *apud* MESQUITA JÚNIOR, 2016, p. 22), quanto a seletividade:

Considerando, enfim, o uso de sanções pecuniárias e sanções detentivas, nos casos em que são previstas, os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor dos marginalizados e do subproletariado, no sentido de que prevalece a tendência a considerar

a pena detentiva como mais adequada, no seu caso, porque é menos comprometedora para o seu status social já baixo, e porque entra na imagem normal de que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais, enquanto, ao contrário, para reportar as palavras de um juiz pertencente a um grupo sobre o qual foi dirigida uma pesquisa, “um acadêmico na prisão ... é para nós, uma realidade inimaginável”. Assim, as sanções que mais incidem sobre o status social são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo.

Carvalho (2016, p. 496-497) no mesmo entendimento:

É gritante e significativa a ausência de flagrantes das práticas tóxicas das elites. Provavelmente porque tais práticas são protegidas das inseguranças urbanas, ocorrem nos interiores dos condomínios da exclusão, nos carros blindados com vidros negros ou nos seletos clubes. A imunidade é também simbólica, pois percebemos nos depoimentos que dificilmente os policiais desconfiariam de um advogado engravatado que desfila pela cidade na caminhonete do ano, consumindo maconha despreocupadamente enquanto fecha importantíssimos negócios pelo celular (situação real descrita em uma das entrevistas com consumidores).

Se criminaliza até mesmo o pouco acesso ao lazer que a classe trabalhadora possui, como os bailes funks nas favelas cariocas, que são invadidos pela polícia porque há comércio ilegal de drogas, mas o festival de música eletrônica, no qual o ingresso custa mais de um salário mínimo, frequentado pela classe média alta, que é de saber público e notório que também há grande traficância e consumo de drogas, não será invadido pela polícia, pelo contrário, muitas vezes terá a segurança feita por essa. Como o preto no branco, fica evidente que o problema não são as drogas, são quem as porta.

2.2 A seletividade na prática

Nossa Carta Magna em seu Art. 5º, “*caput*” aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

No entanto, na prática, a teoria é outra. Rogério Greco (2005) quanto à seletividade, aduz que a seleção nasce no momento em que a lei penal é criada/editada, valores da classe dominante prevalecem sob a classe dominada. Com a lei vigente, surge um novo questionamento, quem será punido? Em regra, a lei deveria ser aplicada de forma igualitária em todas as matérias,

apesar disso, ainda mais no direito penal, “tem cheiro, cor, raça; enfim, há um grupo de escolhidos sobre os quais haverá a manifestação da força do Estado” (GRECO, 2005, p. 158).

Zaccone (2007) em análise afirma ser inviável que o sistema penal prenda e puna todos que cometem delitos, tendo que optar pela inatividade ou a seleção. Explica Casara (2017, p. 66):

É inegável, portanto, a necessidade de tentar racionalizar o “o que punir” (objeto, no plano teórico, do direito penal) e o “como punir” (objeto, no plano teórico, do processo penal). No entanto, não se pode pensar o Sistema de Justiça Criminal, nem o direito e o processo penal, em especial na pós-democracia, dissociados da ideia de seletividade (o poder penal não atinge a todos) e dos efeitos concretos que gera sobre seres humanos. A sedução exercida pelos rituais e pelos discursos sobre os efeitos espetaculares do poder penal, a beleza de seus mitos e os objetivos que a mídia e alguns atores jurídicos costumam atribuir a ele (“reforço da segurança pública”, “combate ao crime”, “punição dos criminosos” etc.) não devem produzir o esquecimento do sofrimento e da violência que o Estado é capaz de causar através dele.

Com o devido amparo legal, o controle de quem será preso começa a ser efetivado na rua, em regra, pela polícia militar, que fareja nas periferias miseráveis a suspeição em todos os seus moradores. São cometidas inúmeras ilegalidades com o objetivo de acabar com o consumo de drogas, violando direitos e garantias constitucionais em nome de uma guerra nascida fadada ao fracasso, assassinatos, milícias, invasões de propriedade e privacidade, tortura, corrupção, entre outros.

Utilizando o processo 2014.01.1.067510-7/Distrito Federal citado por Valois (2019a, p. 468) para ilustrar “dois policiais militares de Brasília não encontraram nada com o suspeito, mas apenas 67 reais e a chave da casa do indiciado. Contudo, como sentiram cheiro de crack naquela pessoa, já detida na rua, partiram para a sua residência”. Lendo o referido na íntegra, “foram encontradas várias pedras de crack, uma balança de precisão e um canivete com resquícios da droga”, o réu foi indiciado, denunciado e condenado em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa pela prática do art. 33, caput, da lei n. 11.343/06, arbitrariedade policial e judicial para retirar de circulação a enorme e perigosíssima quantidade de 16,67g (dezesesseis gramas e sessenta e sete centigramas) de crack.

Esses mesmos policiais que fizeram a prisão do infrator, serão testemunhas, por muitas vezes, as únicas, em seu processo, como mostra o quadro de sentenças analisadas por Valois (2019a, p. 493):

Tabela 1: Policiais como únicas testemunhas

CIDADE	MILITAR	CIVIL	TOTAL EM %
São Paulo	39 (78%)	9 (18%)	96%
Rio de Janeiro	35 (70%)	2 (4%)	72%
Brasília	11 (22%)	7 (14%)	36%
Belo Horizonte	38 (76%)	1 (2%)	78%
Porto Alegre	44 (88%)	1 (2%)	90%
Total	167 (66,8%)	20 (8%)	74%

Fonte: Valois (2019a)

Deste modo, a classe miserável fica mais vulnerável à captura seletiva da polícia e dos magistrados, como no caso de uma abordagem policial na qual é encontrada alguma quantidade de dinheiro e a procedência do mesmo é questionada, principalmente quando o indivíduo não possui registro em carteira de trabalho que possa explicar a origem daquele dinheiro.

Para Valois (2019a), o judiciário pensa como a polícia e sabe que, caso não aceite a exclusividade do testemunho policial, não conseguirá condenar ninguém, transformando o Poder Judiciário em “máquina de condenações”. Ao aceitar tudo o que é dito pelo policial pela “fé pública”, se abrem precedentes para as mais atrozidades arbitrariedades, visto que:

O mito de que policiais não mentem e “são presumidamente idôneos por exercerem função pública de relevante interesse social” tem sido desfeito pela realidade e pelo clima da guerra às drogas.

Em um ambiente desse tipo quem está na linha de frente da batalha dificilmente terá a isenção necessária para ser a testemunha que a jurisprudência tem exaltado. Formado, treinado e agindo em constante tensão, tendo o tráfico de drogas como *bode expiatório* de diversos males sociais, o policial não tem a imparcialidade pretendida pela racionalização da interpretação do STF, seguida no resto do país. (VALOIS, 2019a, p. 497)

O “aviãozinho”, indivíduo perigosíssimo, instaurador do caos, sujeito de grandes posses econômicas, assim visto pelo meio, ao ser preso em flagrante permanecerá encarcerado até sua condenação, porque não tem dinheiro para pagar um defensor que o acompanhe na audiência de custódia ou faça ao menos um pedido de revogação da prisão, lhe será nomeado um defensor público ou um advogado dativo para que o processo prossiga.

O mais irônico, é que, o indivíduo primário, de bons antecedentes, fica por anos privado de sua liberdade aguardando julgamento e quando condenado, cumprirá sua pena em liberdade, como explicitado por Carvalho (2017, p. 20) “assim, nota-se com incrível frequência verdadeiro

teratóide: o cidadão é preso preventivamente e quando condenado tem a pena carcerária substituída, ou seja, processado, fica preso; condenado, vai solto”.

Carvalho (2017) desembargador aposentado, aduz que o defensor nomeado não visitará seu defendido na cadeia para colher informações que contribuam com a defesa, apresentará resposta à acusação meramente formal e burocrática, o conhecerá na audiência de instrução e julgamento e, ao fim, isso é, se até lá não renunciar, apresentará frases de efeito que em nada contribuem para que os princípios basilares do contraditório e ampla defesa sejam respeitados.

Um dado preocupante e que demonstra as falhas do sistema é o de que em 46% dos casos houve troca de defensores, em 75,4% houve troca de promotores e em 73,5% houve troca de juízes. O que significa maiores dificuldades ao acusado e distorções nas penas, já que defensores não terão tempo para conhecer o processo com a qualidade necessária, promotores e juízes sendo decisivos na definição da pena e, também, não terão condições desejáveis para o entendimento do caso e, portanto, decisão adequada. (BORGES, 2018, p. 53)

Isto posto, ao analisar um processo destes, tem-se a impressão de que não passa de mera formalidade, jogo de cartas marcadas, no qual uma vez indiciado, sendo pessoa miserável, não há outro resultado possível que não seja “diante do exposto, condeno o acusado”, tendo em conta que muitas vezes até a defesa parece atuar contra o réu.

2.3 O sistema criminal brasileiro em dados

2.3.1 A contribuição do tráfico no aumento da população carcerária

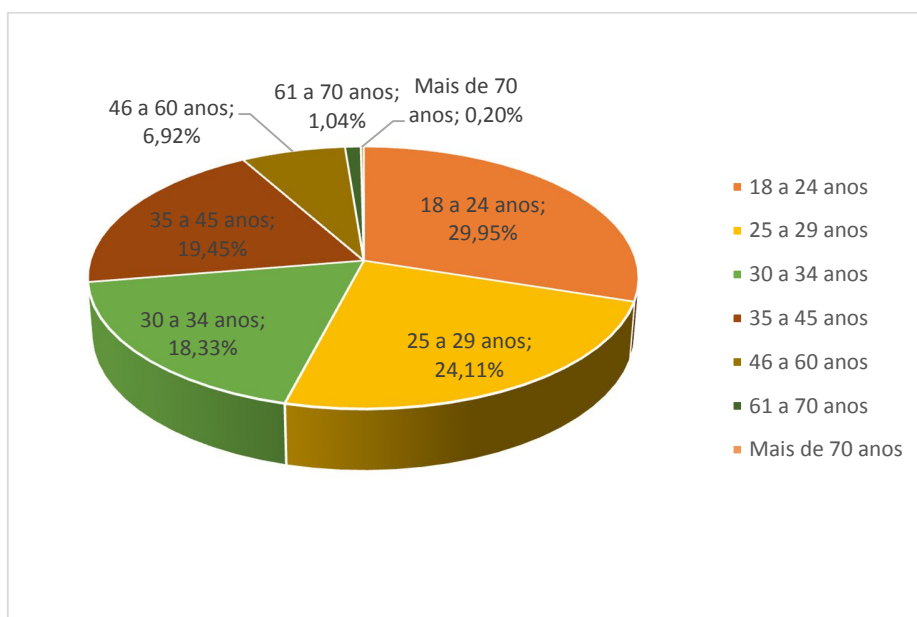
Segundo informações do Infopen (2017), entre 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% em todo país. No primeiro semestre de 2017, o quantitativo de pessoas privadas de liberdade no Brasil foi de 726.354 reclusos. Em junho de 2017, o Brasil registrou 349,78 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Várias são as razões para a crescente expansão, mas uma das principais, foi a Lei 11.343/06 que aumentou a pena mínima do tráfico de drogas e os dias-multa, sendo o segundo crime que mais encarcera atualmente no país (**Gráfico 05**). Como a nova lei deixa a critério do juiz a decisão de quem é usuário ou traficante, muitos usuários têm sido encarcerados como se traficantes fossem (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017).

2.3.2 O perfil dos apenados

Hoje a maior parte da população carcerária presa no Brasil é jovem, 29,95% tem entre 18 a 24 anos, 24,11% entre 25 a 29 anos, 18,33% entre 30 a 34 anos, 19,45% entre 35 a 45 anos, 6,92% entre 46 a 60 anos, 1,04% entre 61 a 70 anos e mais de 70 anos 0,20%.

Gráfico 1: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

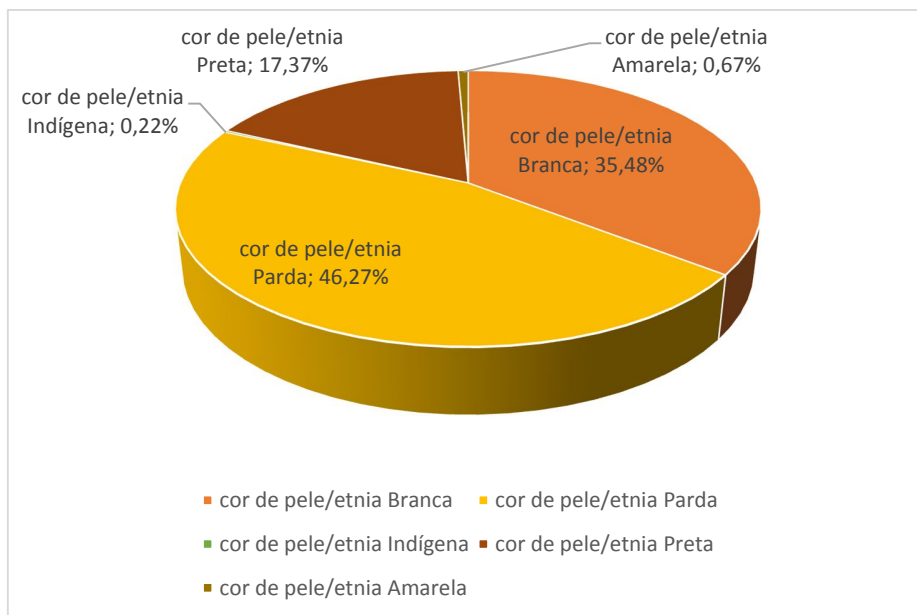


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

O levantamento indica a presença majoritária de indivíduos auto identificados como negros ou pardos tendo respectivamente 17,37% e 46,27%, somadas (63,64%), diferentemente das pesquisas anteriores do Infopen, nessa, negros e pardos foram separados no gráfico.

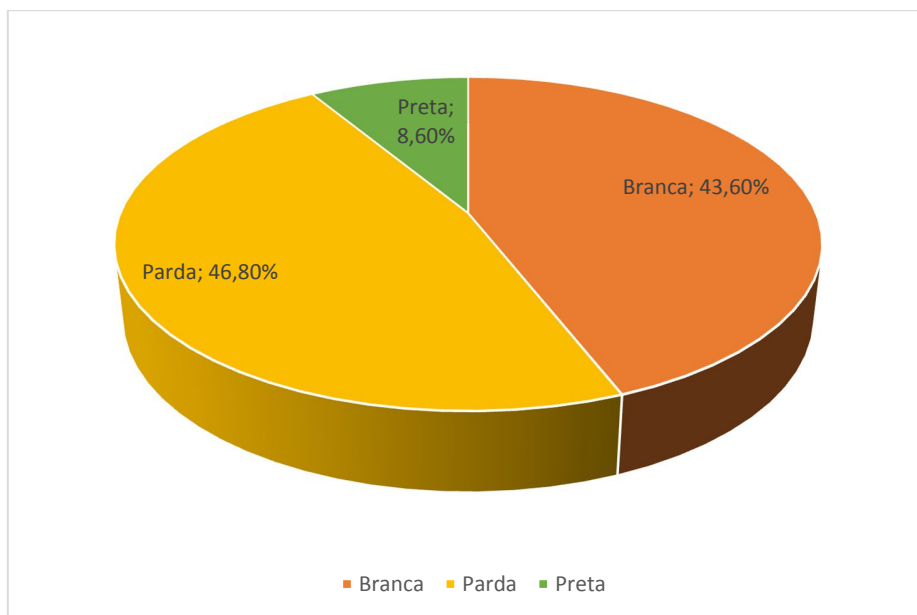
Como de se esperar pelos fatos até aqui apresentados, negros e pardos somados representam quase o dobro de brancos presos de 35,48%. Desigualdade interessante, visto que o **Gráfico 03** mostra que pretos somados a pardos e brancos estão em quase mesma quantidade da população total.

Gráfico 2: Etnia/cor das pessoas privadas de liberdade



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017 e PNAD Contínua 2017

Gráfico 3: Etnia/cor da população total

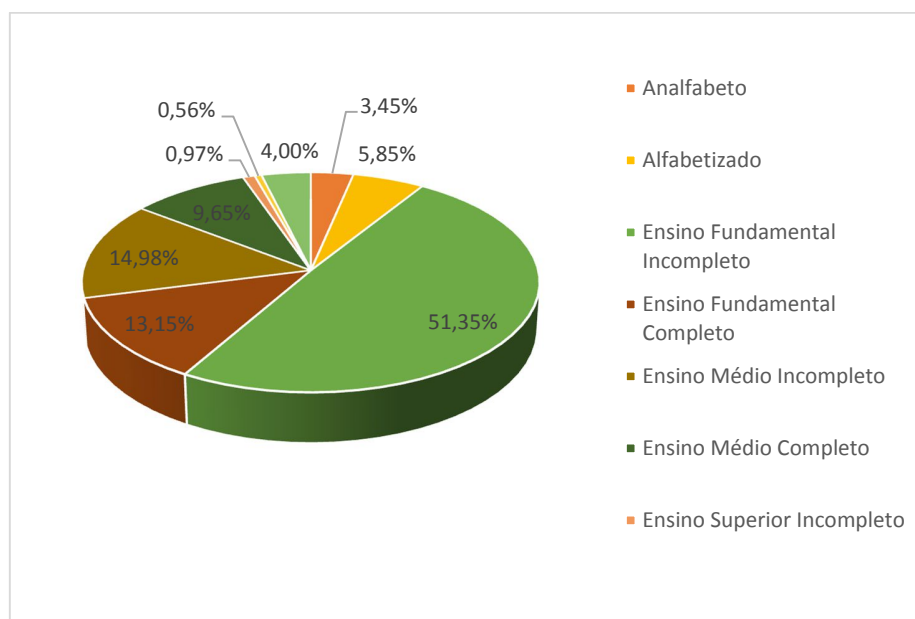


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017 e PNAD Contínua 2017

A baixa escolaridade predomina entre os apenados, mais da metade possuem apenas ensino fundamental incompleto lidera com 51,35% (presume-se pobre); ensino médio incompleto 14,98%; ensino fundamental completo 13,15%; ensino médio completo 9,65%; alfabetizados 5,85%; analfabetos 3,45%; e agora, dados alarmantes, todavia não surpreendentes, ensino superior

incompleto 0,97%; ensino superior completo 0,56% e ensino acima de superior completo apenas 0,04%.

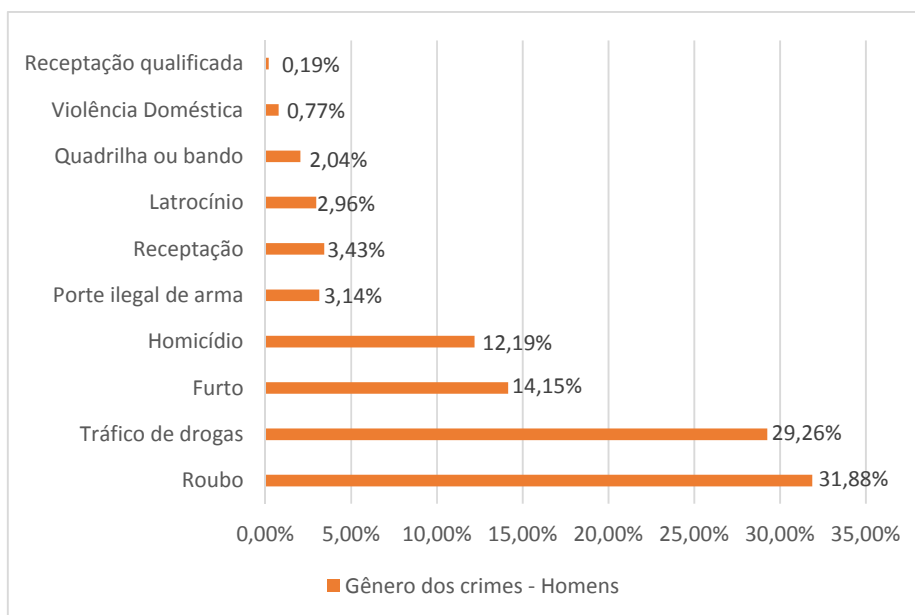
Gráfico 4: Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

O tráfico está quase empatado com o roubo para os homens, como o delito que mais encarcera, o roubo encabeça com 31,88%, o tráfico de drogas com 29,26%, furto com 14,16%, homicídio 12,19%, os quatro delitos citados juntos, representam mais que 2/3 da atual população carcerária do país.

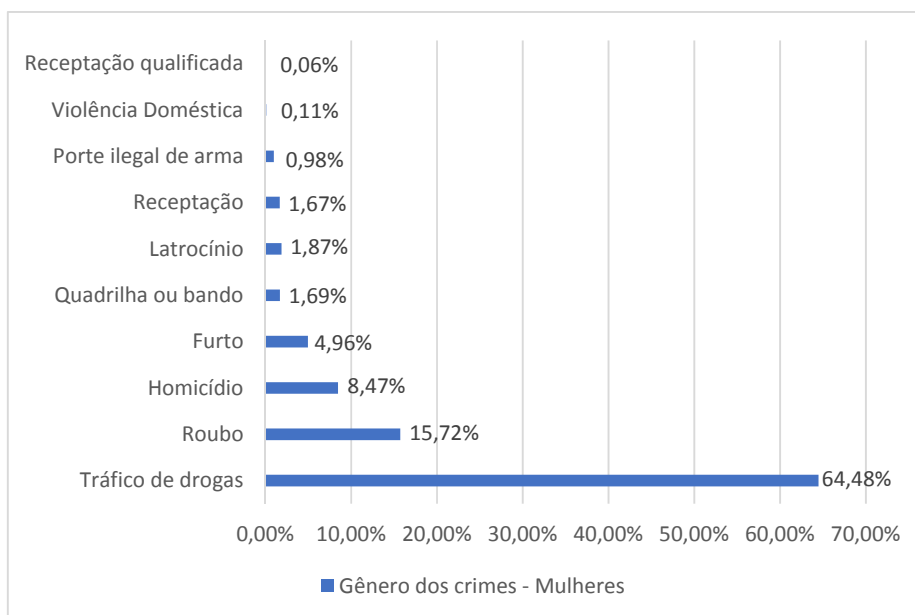
Gráfico 5: Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena – Homens



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

Para as mulheres, é ainda mais preocupante, representa mais que a metade com 64,48%, quantia que reflete o patriarcado, no qual as mulheres assumem posições mais vulneráveis e precárias, sendo presas junto com os companheiros por associação ao tráfico, apontadas como grandes culpadas pela entrada de drogas no sistema penitenciário a partir de violações ao sistema de segurança.

Gráfico 6: Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo pena – Mulheres

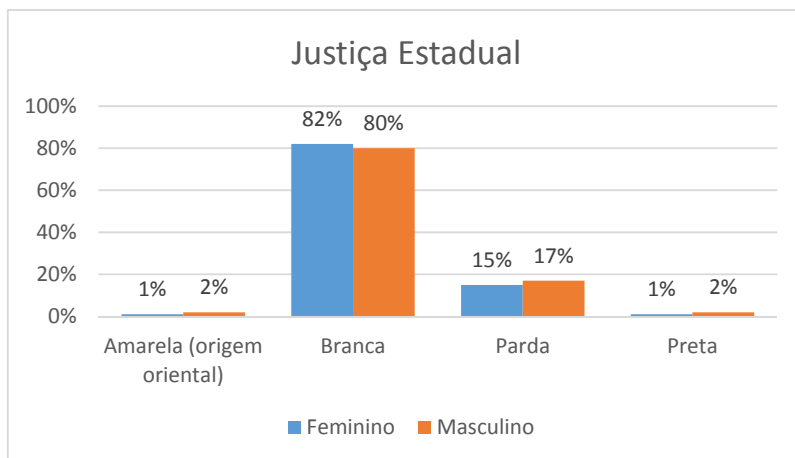


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017

2.3.3 O perfil dos magistrados

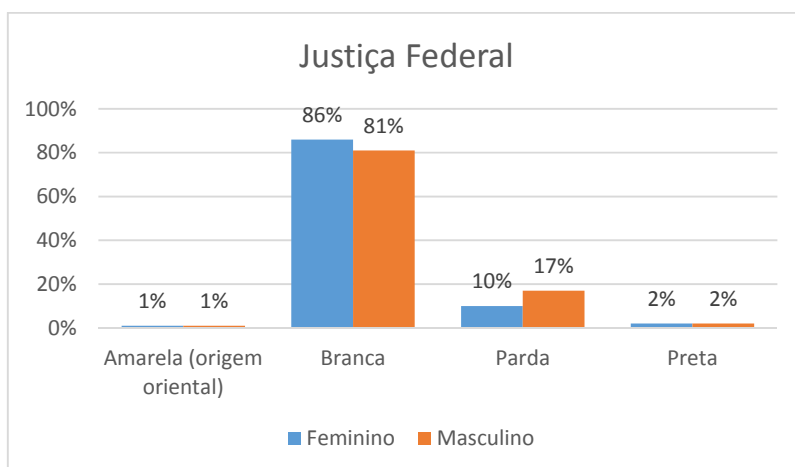
Quando se passa a analisar a cor dos magistrados brasileiros nos **Gráficos 07 e 08**, parece que deixamos de observar dados brasileiros e passamos a examinar o Judiciário Norte Europeu. Tendo em conta que a cor branca é predominante nos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, ultrapassando 70%, sendo que pardos não passam dos 17% e pretos, apenas 2%.

Gráfico 7: Distribuição dos magistrados por cor ou raça, de acordo com sexo e segmento de justiça – Justiça Estadual



Fonte: DPJ/CNJ 2018

Gráfico 8: Distribuição dos magistrados por cor ou raça, de acordo com sexo e segmento de justiça – Justiça Federal



Fonte: DPJ/CNJ 2018

Ao olhar os dados de cor por UF no **Gráfico 09**, é ainda mais estarrecedor, os estados do Sul e Sudeste têm todos, mais que 79% de brancos, sendo que os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul têm respectivamente 97% e 96%.

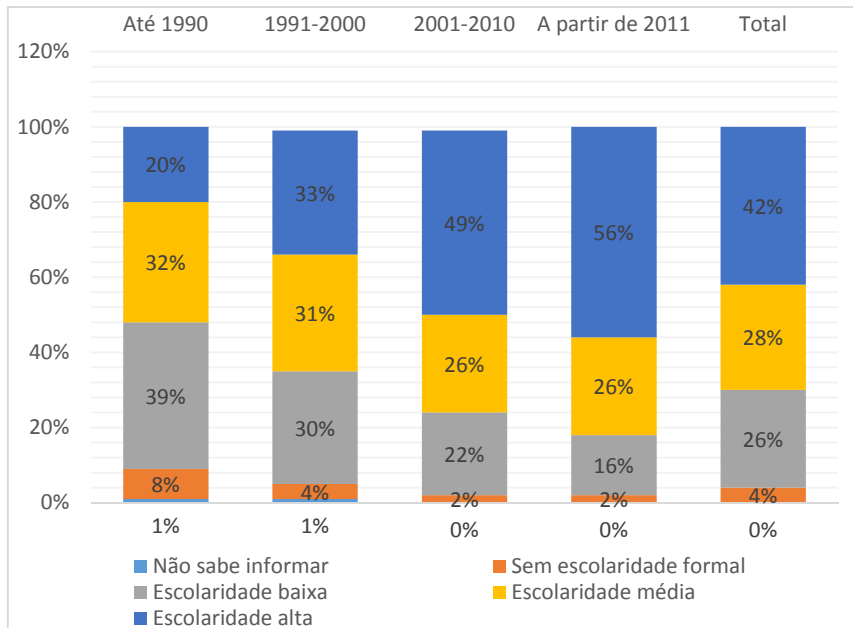
Gráfico 9: Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual



Fonte: DPJ/CNJ 2018

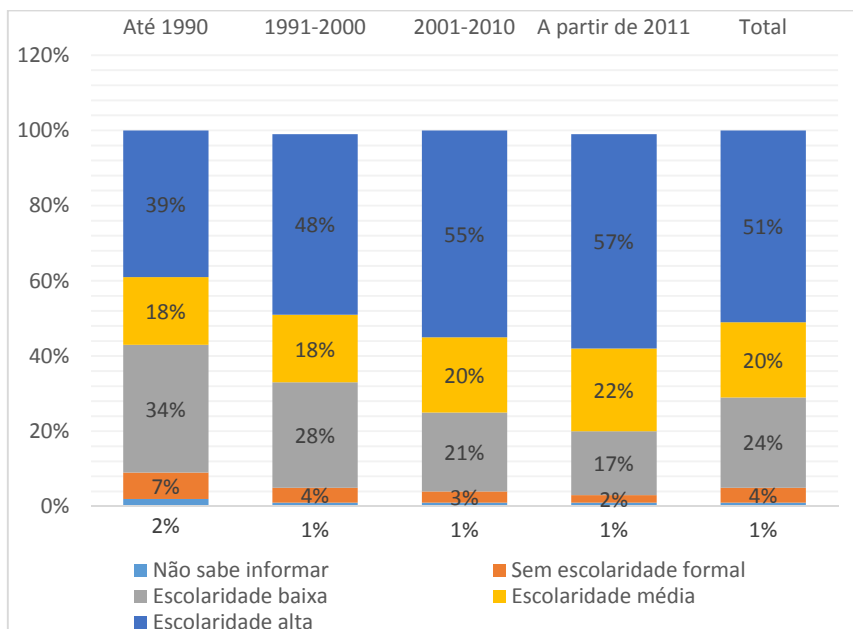
A maioria dos juizes tem origem na classe média e classe média alta, das quais 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.

Gráfico 10: Escolaridade da mãe de acordo com período de ingresso na magistratura, em percentual



Fonte: DPJ/CNJ 2018

Gráfico 11: Escolaridade do pai de acordo com período de ingresso na magistratura, em percentual



Fonte: DPJ/CNJ 2018

Ao cruzar tais dados, o que se tenta demonstrar é o abismo social e racial existente entre a população carcerária e os julgadores brasileiros. Ficando difícil imaginar que alguém que cresceu em um ambiente tão diferente daquele que julga terá em algum momento a empatia de

olhar o outro como alguém igual a si mesmo, que não irá enxergar o outro como mais um número na pauta de audiências, irá tentar entender o contexto que levou o acusado a cometer seu delito ou pensar que às consequências de uma prisão é algo que vai além do próprio preso. Complementa o juiz Valois (2019b, p. 25):

Os juízes se acham agentes garantidores da segurança pública e não juízes verdadeiramente falando. Julgam tendo em mente o que é melhor para a segurança pública, conceito abstrato, normalmente tirado de suas experiências pessoais como membros das classes média e alta, branca, da sociedade brasileira.

Some-se isso ao fato de que a média de profissionais formados nas universidades e faculdades de direito é de operadores (se assemelhando aos trabalhadores de fábricas) repetidores de leis e jurisprudências. Uma vez que estas instituições (principalmente as privadas) seguem o modelo pré-estabelecido pelo mercado, que visa formar profissional apto a exercer função voltada ao litígio, não desenvolvendo senso crítico, formado para aplicar a lei sem questionar (MONTINEGRO; MOURA; 2016).

Quando se tem um magistrado que atua de forma robótica e desumanizada, o típico operador do direito, fica ainda mais fácil que a seletividade seja aplicada e a injustiça prevaleça. Os números do encarceramento mostram que esta tem prevalecido, que a desigualdade social e racial em nosso país ainda é enorme, mostram que se você é negro e pobre, suas chances de ser encarcerado são muito maiores e muito menores de estar entre os membros do alto escalão do judiciário.

Sem querer vitimizar a figura do infrator ou que o juiz deixe de lado princípios processuais penais tão importantes, todavia, ao não analisar a singularidade e complexidade de cada caso concreto, se torna mero aplicador de leis secas, função que poderia ser efetivada por um mero *software* jurídico de última geração.

3 ANÁLISE DE SENTENÇAS

3.1 Do material analisado

Neste capítulo, serão cruzados dados analisados por Valois (2019a) que coletou dados de duzentos e cinquenta autos de inquérito policiais ligados ao tráfico, sendo cinquenta de cada

capital dos Estados do Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. E Semer (2019) que selecionou 800 sentenças de tráfico de drogas de oito Estados diferentes. Sendo 285 sentenças do Estado de São Paulo, 134 do Estado de Minas Gerais, 98 da Bahia, 73 do Rio Grande do Sul, 72 do Paraná, 52 de Goiás, 44 do Maranhão, 42 do Pará, todas no intervalo de 01/07/2013 a 30/06/2015.

O objetivo principal, é compreender como a seletividade e o rigor punitivo foram apresentados nos fundamentos dos juízes.

3.2 Da metodologia e a dificuldade para acesso aos autos

Valois (2019a) aduz que avaliou os primeiros cinquenta processos relacionados ao tráfico de drogas, fazendo cópia digital de cada auto físico para posterior análise aprofundada. Semer (2019, p. 148) pesquisou pelo “Banco de Sentenças onde havia (São Paulo, Minas Gerais, Paraná), nas informações gerais digitais de atos processuais (Goiás), na rede interna (Pará) e por intermédio das publicações eletrônicas do Diário Oficial (Bahia, Rio Grande do Sul e Maranhão)”.

Valois (2019a) afirma que houve grande dificuldade para exame pessoal dos autos. Tendo que efetuar diversas solicitações a corregedores, juízes e até mesmo a representantes do Conselho Nacional de Justiça. Semer (2019) diz que sentiu falta de um banco de sentenças de âmbito nacional ligado ao CNJ, sendo um obstáculo para coleta de dados. “Em alguns Estados, não se pode consultar livremente o conjunto de sentenças, mas apenas algumas que sejam previamente escolhidas, e nem todas as sentenças são transcritas integralmente no corpo dos Diários Oficiais” (SEMER, 2019, p. 148).

Segundo Valois (2019a), esse empecilho é resultante da guerra às drogas que cria um ambiente de desconfiança em todos e pelo impasse criado ao querer analisar os processos, fica evidente que o processo criminal não é público.

3.3 Os atores

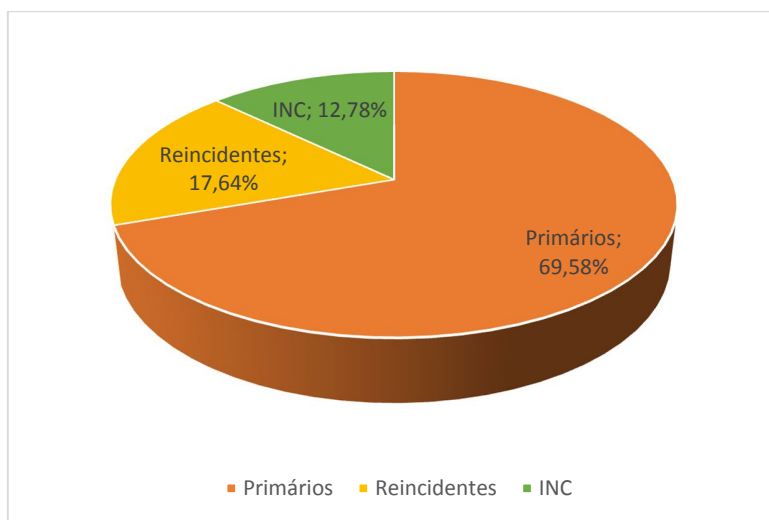
Os principais agentes envolvidos, são os policiais militares (que representam a maior quantia) e civis, promotores de justiça, juízes, defensores públicos, advogados e réus.

Destes, cabe destaque a atuação das polícias, 76,4% das prisões foram efetivadas pela Polícia Militar e 15,6% pela Polícia Civil (Valois, 2019a) e nos dados de Semer (2019) 70,56% dos casos pela Polícia Militar e 15,49% pela Polícia Civil.

Destaque ainda a quantidade de réus que comparecem em juízo sem a constituição de defensor, é de 50% (30,75%, sendo nomeado defensor público e 13,20% defensor dativo), sobre um total de 87,97% em que constam tais dados (Semer, 2019). Não é possível verificar a condição socioeconômica dos réus, por não constar tal dado em sentenças, Semer (2019), aduz que é possível tal constatação pela quantidade de nomeações de defensores públicos ou dativos, o desemprego ou os ditos “subempregos” e o local onde foram presos, por várias vezes, comunidades carentes.

A maior parte dos réus são primários 69,58%, 17,64% de réus reincidentes e 12,78% dos réus não existem informações conhecidas.

Gráfico 12: Primários x reincidentes



Fonte: Semer (2019)

3.4 Fase Pré-Processual

3.4.1 Conhecimento do fato

Os argumentos mais apresentados pelos policiais quando da prisão, são patrulhamento de rotina e atitude suspeita. Mas afinal, o que é uma atitude suspeita?

Analisando a fala dos policiais o que se vê é que a ‘atitude suspeita’ não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo do ‘fazer algo suspeito’ mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, na Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol (BATISTA 2003 *apud* CARVALHO, 2016, p. 492).

Em ambas as pesquisas, o número de prisões após investigação é baixíssimo e quando há, nada consta nos autos a respeito da investigação. O que para Semer (2019) revela “o monstro da seletividade”, visto que o alvo preferencial das abordagens são os cidadãos das periferias marginalizadas.

Tabela 2: Conhecimento do fato

ARGUMENTO	OCORRÊNCIAS	%
Patrulhamento de rotina	168	67%
Atitude suspeita	138	55,2%
Local ponto de tráfico	34	13,6%
Denúncia anônima	66	26,4%
Abordagem/blitz	39	15,6%
Após investigação	16	6,4%

Fonte: Valois (2019a)

3.4.2 Local do fato

Em ambas as pesquisas, os locais onde mais houve prisões foi em via pública e no interior das residências. E o que ocorre conforme Semer (2019), é que a polícia encontra drogas com o indivíduo na rua e o acompanha até sua casa. Rosa (2013, p. 75) afirma: “embora seja uma prática rotineira a violação da casa de pessoas pobres, porque a polícia não entra assim em moradores das classes ditas altas, não se pode continuar tolerando a arbitrariedade”.

Tabela 3: Local da apreensão

LOCAL	OCORRÊNCIAS	%
Rua/via pública	179	71,6%
Casa/residência	69	27,6%

Estabelecimento penal	9	3,6%
Rodoviária	4	1,6%
Condomínio/área comum	4	1,6%
Ônibus/carro	4	1,6%

Fonte: Valois (2019a)

O morador que vai franquear a entrada sobre livre e espontânea vontade para que a polícia viole sua privacidade, como dito por Rosa (2013, p. 76) “será que alguém acredita mesmo que o conduzido autorizou? Não há verossimilhança, ainda mais com a constante acolhimento jurisdicional dessa prática, mormente em se tratando de crime permanente, como de tráfico. A prevalecer essa lógica, a garantia do cidadão resta fenecida”.

Lá ocorre as mais diversas violações aos direitos fundamentais, a começar pela violação do domicílio sem mandado de busca e apreensão, que ocorreu em 83,38% dos casos avaliados por Semer (2019). Conforme Valois (2019a, p. 471) “a história é farta de episódios desse tipo, também entram nas casas do inimigo quebrando, destruindo e violando o que podem, às vezes matando e estuprando, como mais um mecanismo de humilhação do adversário”.

Flagrantes obtidos com justificativas descabidas e totalmente ilegais “*fruits of the poisonous tree*”, os frutos da árvore envenenada, que em regra deveriam absolver o réu, mas na maior parte dos casos são aceitas para a condenação. Semer (2019, p. 164) cita o que consta em alguns autos analisados:

Disse que quando o réu avistou a polícia, estava parado, sozinho, em frente ao portão da casa e que imediatamente correu para o interior do terreno, onde foi realizada a abordagem.” (sentença-054).

Na data descrita na inicial acusatória, os agentes de segurança pública, com ciência das denúncias anônimas, lograram visualizar para dentro da residência do acusado, vislumbrando o momento no qual ele manuseava o entorpecente apreendido, razão pela qual entraram no local (...) Nesse contexto, descabe falar em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no agir dos policiais, os quais, pelo contrário, agiram no estrito cumprimento do dever legal e albergados por expressa exceção constitucional. (sentença-061)

Testemunha acompanhou a equipe policial até a residência do denunciado tendo avistado duas pessoas na frente da residência e ao perceberem do que se tratava, uma pessoa empreendeu fuga, enquanto o indigitado adentrou o imóvel. (sentença-082).

A testemunha policial declarou: que recebeu informação que estava havendo comercialização de drogas no local, quando vimos o elemento na porta da residência e quando viu as motos empreendeu fuga para dentro da residência e a gente fez perseguição e conseguiu abordar o mesmo no quintal... (sentença-071)

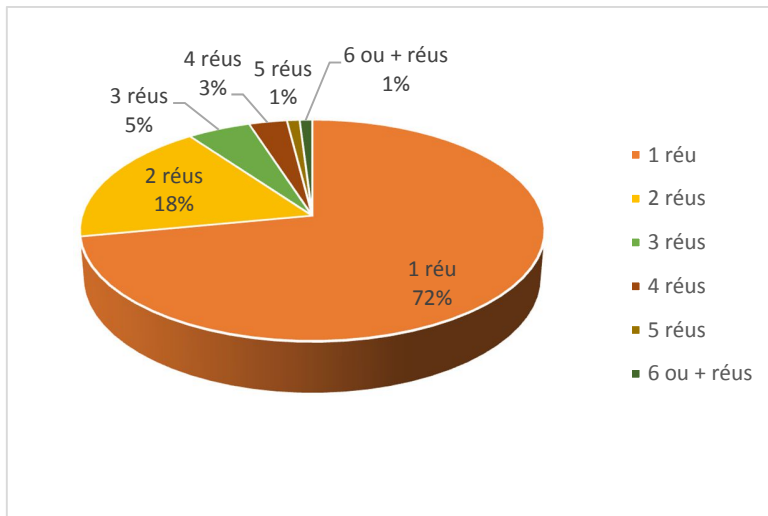
Além das violações constitucionais, há ainda uma interpretação dúbia quanto ao flagrante como exposto nos autos acima. Para Valois (2019a) o artigo 303 do Código de Processo Penal que trata das infrações permanentes, deveria permitir à inviolabilidade do lar apenas para salvar a vítima de um sequestro e não para “proteger” o usuário de adquirir o seu entorpecente de forma consensual. Para Rosa (2013, p. 75):

(...) a permanência deve ser anterior à violação de direitos. Dito diretamente: deve ser posta e não pressuposta/imaginada. Não basta, por exemplo, que o agente estatal afirme ter recebido uma ligação anônima, sem que indique quem fez a denúncia, nem mesmo o número de telefone, dizendo que havia chegado droga, na casa “x”, bem como que “acharam” que havia droga porque era um traficante conhecido, muito menos que pelo comportamento do agente “parecia” que havia droga. É preciso que haja evidências *ex ante*. Assim é que a atuação policial será abusiva e inconstitucional por violação do domicílio do agente quando movida pelo imaginário.

3.4.3 Número de envolvidos

Na maior parte dos processos analisados, 72% dos réus cometeram os crimes sozinhos, conforme Semer (2019, p. 157) “(...) o microtráfico, quantidade módica de droga, baixa remuneração dos agentes, baixo nível de organização e elevada primariedade seja a atividade preferencial da opção policial (...)”.

Gráfico 13: Réus por processo

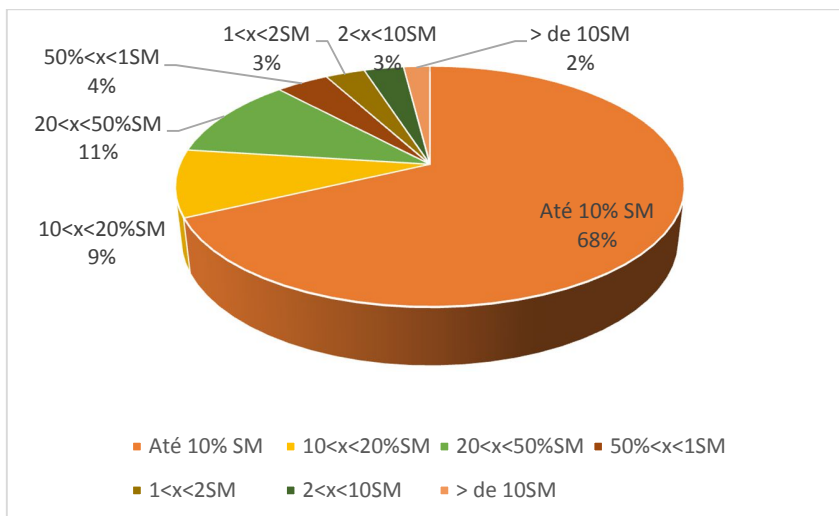


Fonte: Semer (2019)

3.4.4 Apreensões de dinheiro

Outro fato que demonstra o pouco poder aquisitivo do microtraficante, são as quantias em dinheiro apreendidas. Semer (2019) considerou a média dos salários mínimos nos três anos de pesquisa (R\$728,00), a maior parte das apreensões (68%) ficou abaixo de 10% da média do salário mínimo (R\$ 72,80), enquanto apenas 2% ultrapassa a quantia média de 10 salários mínimos (R\$ 7.280,00), contradizendo o senso popular da imagem do traficante ostentação exposta nas grandes mídias.

Gráfico 14: Montante de dinheiro



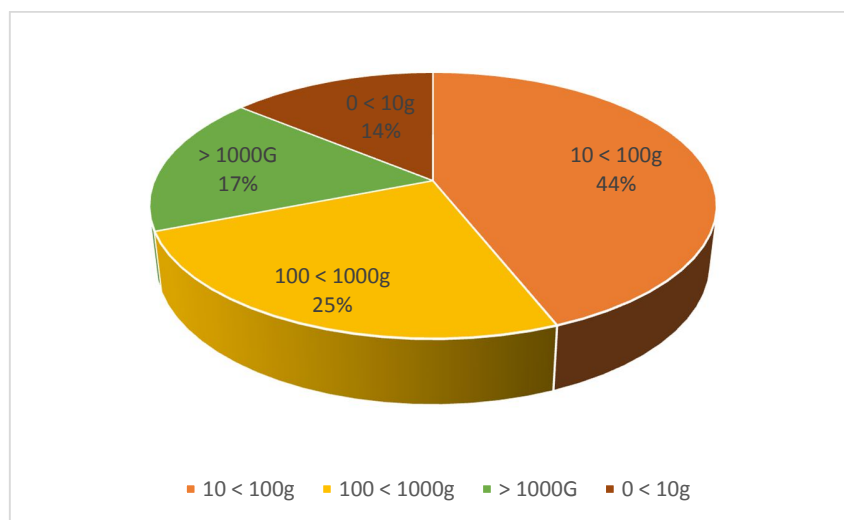
Fonte: Semer (2019)

3.4.5 Espécies de entorpecentes apreendidos

Semer (2019) ao tentar contabilizar a quantidade de drogas apreendidas, encontrou um obstáculo, não se segue um referencial padrão, se fala em pacotes, tabletes, papelotes, buchas, sem a especificação do peso e da quantidade, sendo inviável uma média geral da apreensão da droga. Maconha, cocaína em pó e cocaína na forma de crack representam praticamente toda a apreensão.

Quanto à maconha, 58% das apreensões estão abaixo de 100gramas e somente 17% ultrapassa 1000gramas.

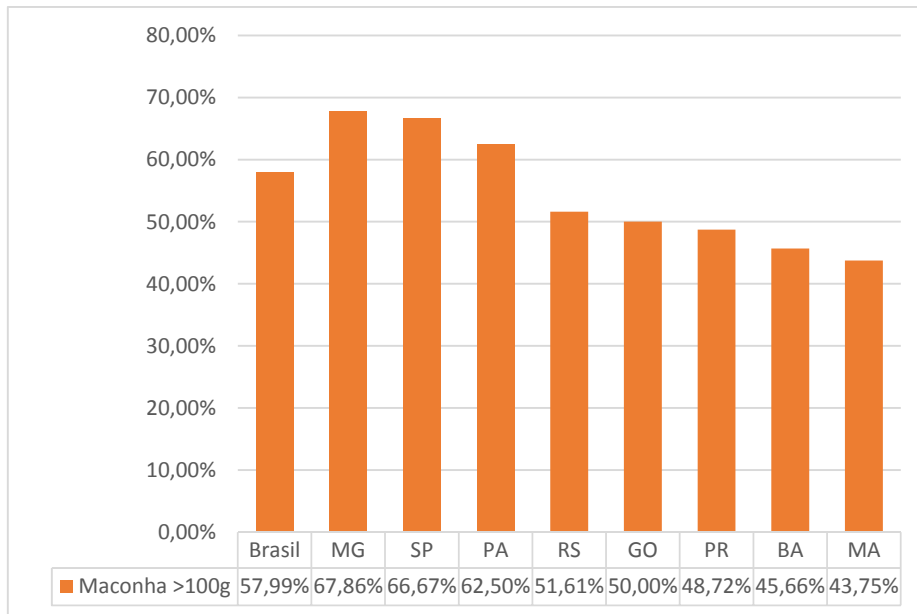
Gráfico 15: Apreensões de maconha



Fonte: Semer (2019)

O volume de maconha inferior a 100g atinge a média nacional de 57,99%. Tendo o estado de Minas Gerais liderado nas pequenas apreensões com 67,86% e o estado do Maranhão ficado com a menor quantia 43,75%.

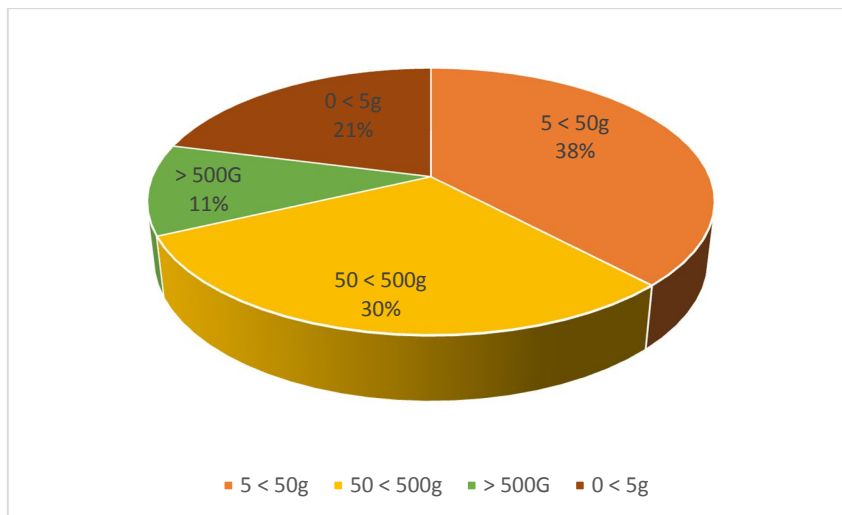
Gráfico 16: Apreensões de maconha menores que 100g no Brasil



Fonte: Semer (2019)

A cocaína apresenta quadro semelhante, com 59% das apreensões abaixo de 50gramas e apenas 11% acima de 500gramas.

Gráfico 17: Apreensões de cocaína em pó

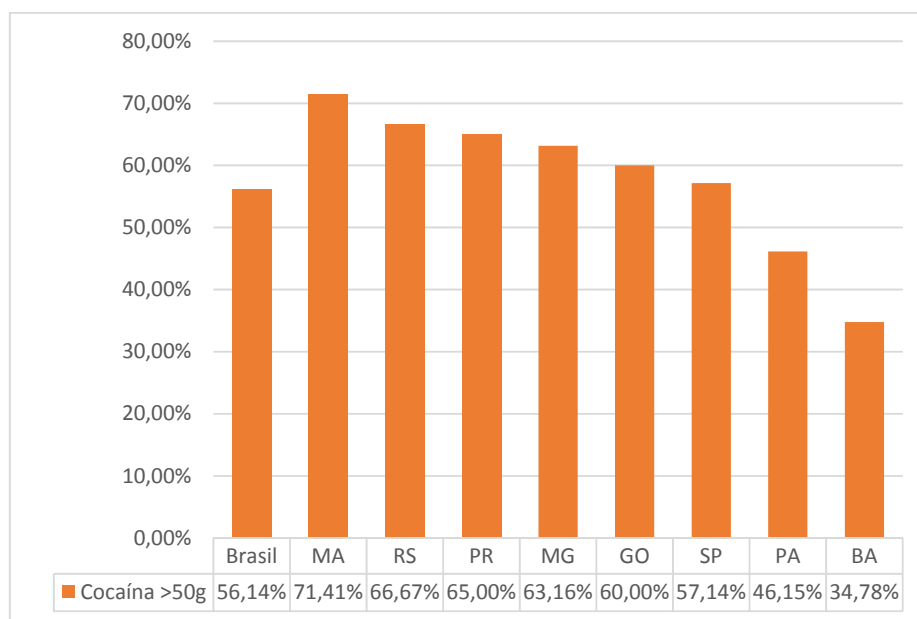


Fonte: Semer (2019)

Já no âmbito nacional, o Maranhão passa a primeira colocação nas pequenas apreensões de cocaína com 71,41% e os estados do Pará com 46,15% e da Bahia 34,78% nas últimas colocações. Segundo Semer (2019, p. 177) “(...) o Pará, sugere-se que a frequência do

tráfico de pasta-base de cocaína aumente consideravelmente o volume das apreensões, o que acaba sendo um diferencial do Estado fronteiro e dificilmente destino final das drogas ilícitas”.

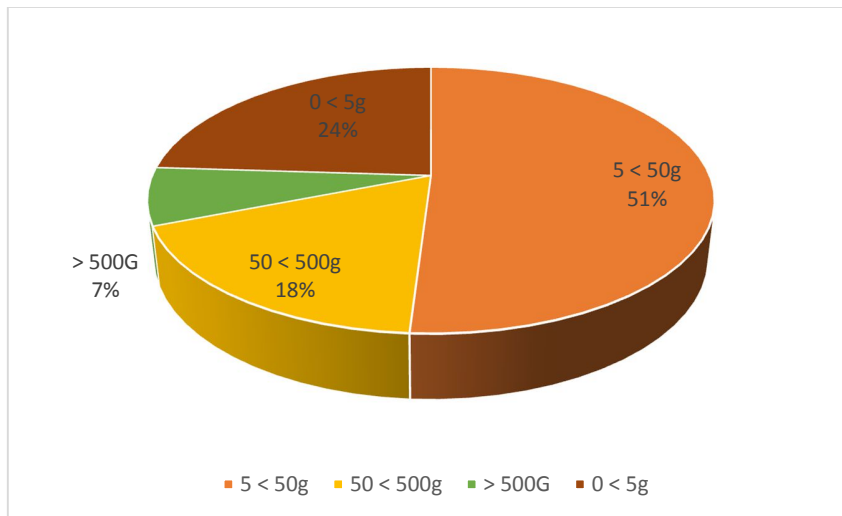
Gráfico 18: Apreensões de cocaína em pó menores que 50gramas no Brasil



Fonte: Semer (2019)

Nas apreensões de crack, os números são ainda maiores, representando $\frac{3}{4}$ (três quartos) as pequenas apreensões abaixo das 50gramas com 75% e as apreensões acima de 500gramas apenas 7%.

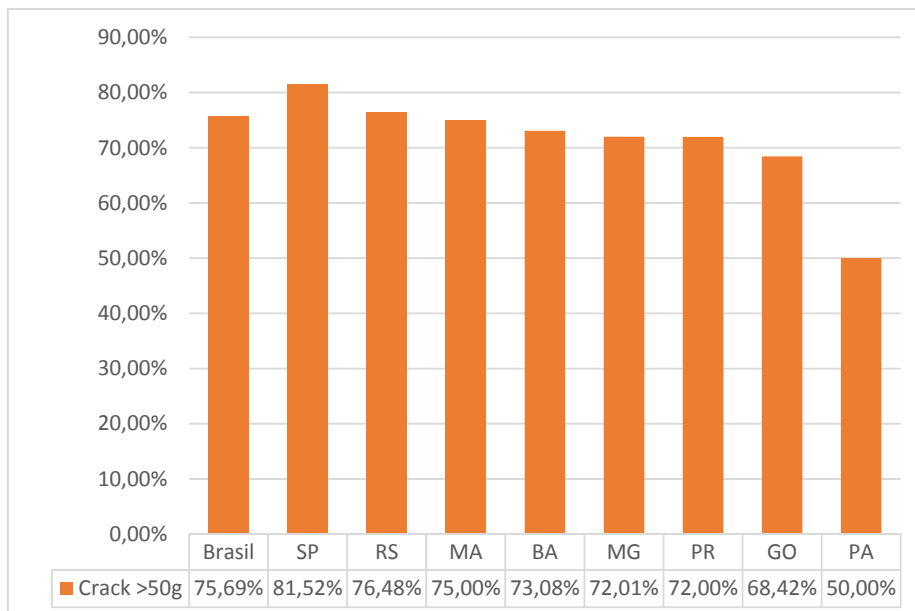
Gráfico 19: Apreensões de crack



Fonte: Semer (2019)

Nas apreensões de crack, o estado de São Paulo lidera outra vez nas pequenas apreensões com 81,52% e o estado do Pará fica em último lugar com 50%.

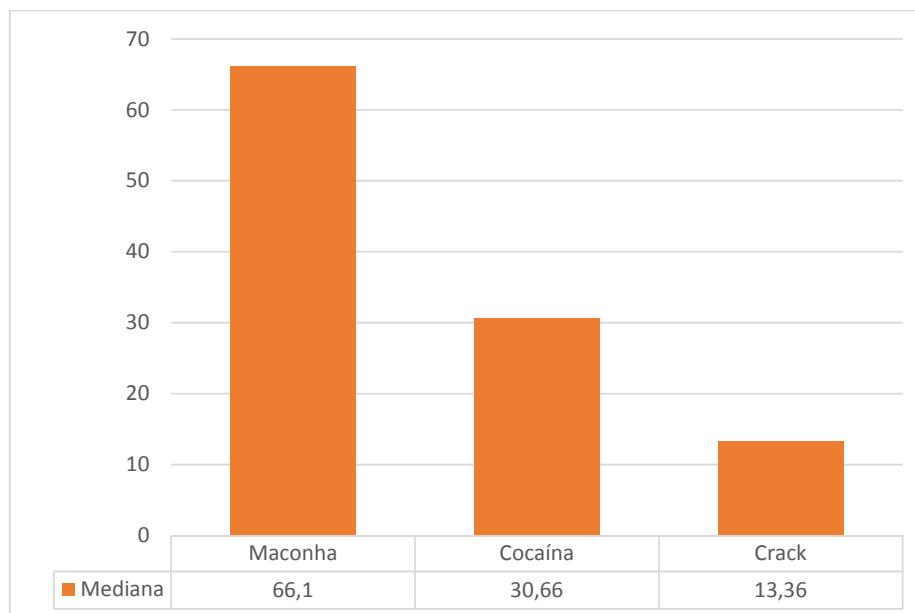
Gráfico 20: Apreensões de crack menores que 50g no Brasil



Fonte: Semer (2019)

Por fim, tem-se a mediana das apreensões por categoria de drogas em gramas. Tendo a maconha ficado com a maior quantia de 66,1 gramas, a cocaína com 30,66 gramas e o crack com 13,36 gramas.

Gráfico 21: Mediana das apreensões (em gramas)



Fonte: Semer (2019)

Semer (2019) afirma ser facilmente reconhecido um padrão de prisões: réus primários, pobres, presos com pequena quantidade de drogas, presos por policiais em patrulhamento de rotina ou através de “denúncias anônimas”. Sendo incomuns investigações, mandados de busca e apreensão e pouquíssimos os processos que contam com mais de um réu, em que a organização criminosa transparece relevante.

Ainda assim, os magistrados se utilizam de adjetivos descabidos e fora da realidade para ilustrar a conduta dos réus, Semer (2019, p. 180):

O narcotráfico é vero flagelo da humanidade. Semeia terror e morticínio. (sentença-129)

O tráfico de substâncias entorpecentes, o que ocorreu no caso dos autos, sem sombra de dúvidas, é uma das condutas mais danosas que existe no seio da sociedade moderna. (sentença-717)

(...) inexistente delito mais odioso na acepção comum da palavra do que o tráfico, que destrói famílias e transforma o indivíduo em um dependente químico, cujos efeitos nocivos são por todos conhecidos; este delito só não é mais repugnante para a sociedade do que os cometidos contra a vida... (sentença-795)

(...) mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta cidade. (sentença-574)

(...) coloca em risco a própria existência sadia da humanidade, demonstrando uma perversão de caráter intensa e uma periculosidade real, uma vez que o traficante vende a morte lenta e intensifica a miséria do ser humano. (sentença-171)

A seletividade do microtraficante sendo comprovada mais uma vez em dados e fundamentações.

3.4.6 Interrogatório em sede policial

A maior parte dos presos preferem não se manifestar em sede policial, sendo que 64,4% não depõem ou ficam em silêncio e apenas 6,8% confessam a traficância.

Tabela 4: Interrogatório

INDICIADOS	OCORRÊNCIAS	%
Sem depoimento/em silêncio	161	64,4%
Com depoimento	89	35,2%
Negam tudo	38	15,2%
Diz-se usuário	41	16,4%
Confessa o comércio	17	6,8%

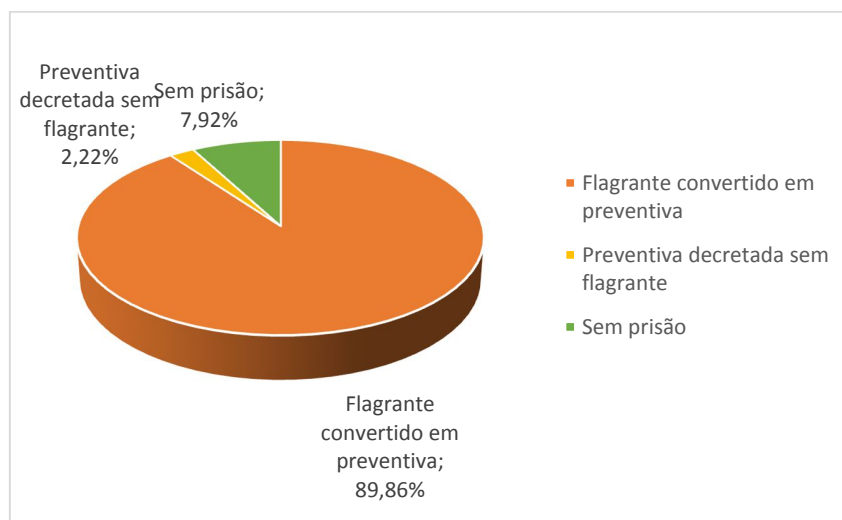
Fonte: Valois (2019a)

3.5 Fase Processual

3.5.1 Prisões cautelares

Nos crimes de tráfico de drogas, a prisão provisória tem sido regra, visto que 89,86% dos flagrantes foram convertidos em preventiva e ainda 2,22% decretada sem flagrante, apenas 7,92% não tendo prisão decretada. Assim, contribui significativamente o tráfico para o enorme número de presos provisórios nas prisões brasileiras, que atualmente segundo dados do Infopen (2017) é de 33,29% do total.

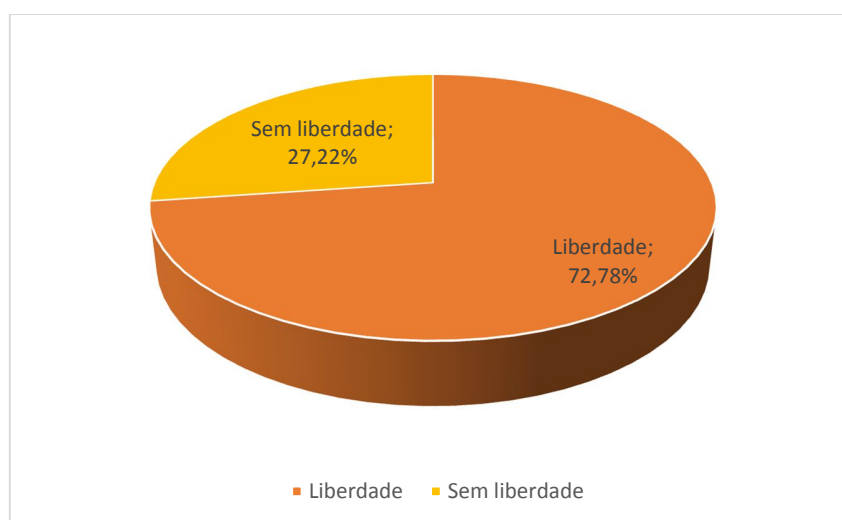
Gráfico 22: Prisões



Fonte: Semer (2019)

Entre o flagrante e a sentença, somente 27,22% tiveram a concessão de liberdade provisória, tendo os 72,78% permanecido presos até a sentença, segundo Semer (2019), apenas 18% dos réus são soltos após a sentença, seja porque foram absolvidos ou pela pena diversa da privativa de liberdade.

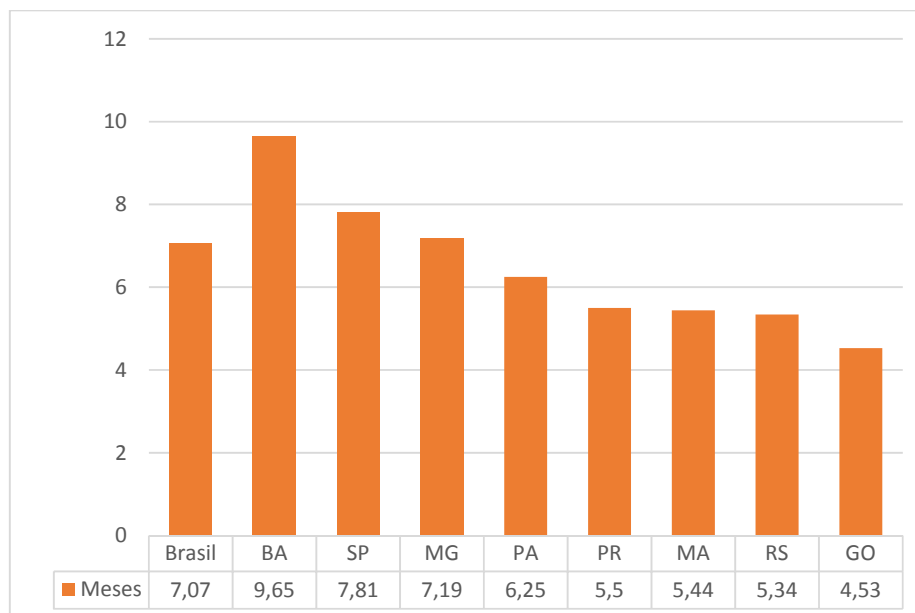
Gráfico 23: Concessão de liberdade ao longo do processo



Fonte: Semer (2019)

O tempo médio de prisão cautelar no Brasil tem sido de 7,07 meses, o estado da Bahia lidera com 9,65 meses e Goiás fica em último lugar com 4,53 meses.

Gráfico 24: Tempo médio da preventiva



Fonte: Semer (2019)

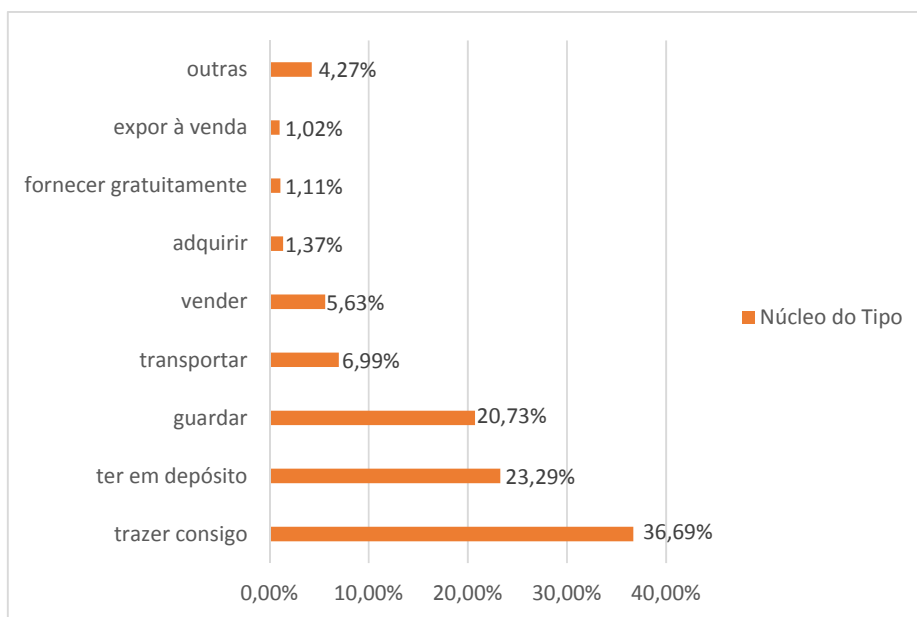
Tais dados apresentados refletem a cartilha de encarceramento em massa que o Brasil tem seguido, como se a prisão ao menos freasse a traficância, um microtraficante será preso e uma fila surgirá para assumir sua função, como é feito em todas as escalas do sistema capitalista, humanos substituíveis e descartáveis.

3.5.2 Produção de provas

3.5.3 Acusação

Os números aqui refletem outra vez a falta de investigação prévia. O núcleo verbal que mais aparece é trazer consigo com 36,69%, em seguida ter em depósito com 23,29%.

Gráfico 25: Núcleo do Tipo

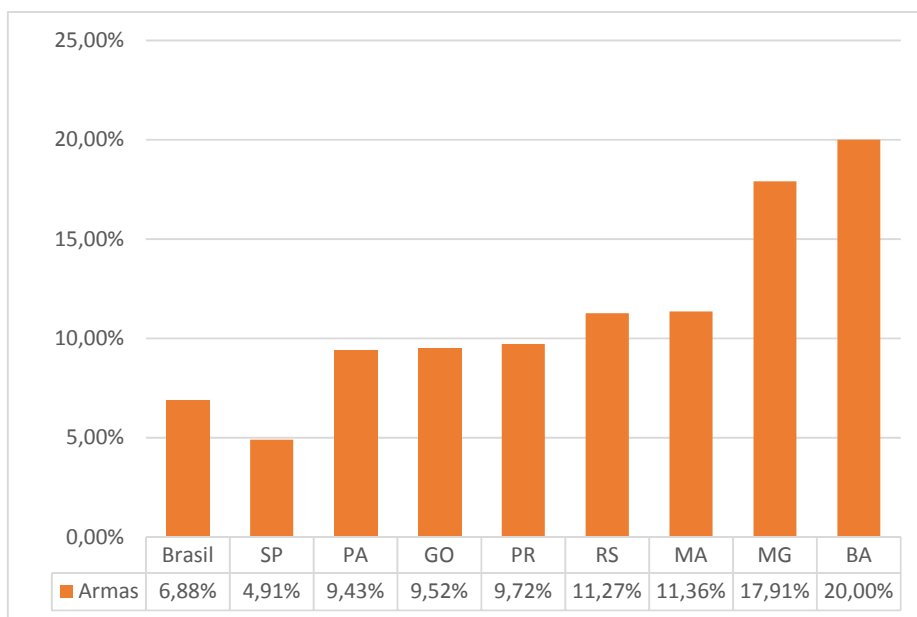


Fonte: Semer (2019)

Diferente do que é tratado pela mídia, a maior parte dos processos não envolve crimes do Estatuto do Desarmamento, dos autos analisados por Semer (2019), apenas 3,38% foram denunciados pelo porte ilegal de arma; 5,0% para a posse ilegal de arma, e 2,88% para o porte de munição.

O estado que teve menor número de armas apreendidas foi São Paulo com 4,91% e o que teve mais foi o estado da Bahia com 20,00%, Semer (2019) explica que os números da Bahia se devem ao grande número de ingressos em residências que supera a média nacional e a apreensão de armas caseiras.

Gráfico 26: Apreensões de arma

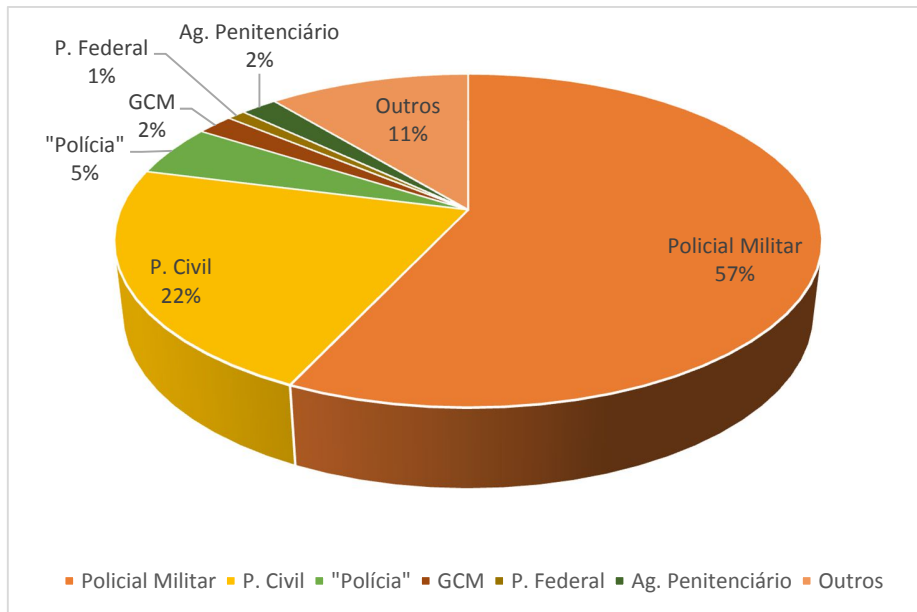


Fonte: Semer (2019)

3.5.4 Testemunhas da acusação

Como já trazido anteriormente, Semer (2019) também demonstra que as forças de segurança representam 90,46% das únicas testemunhas de acusação nos autos de tráfico. Sendo um dos pontos principais da fundamentação das decisões e da jurisprudência.

Gráfico 27: Testemunhas da acusação



Fonte: Semer (2019)

As decisões analisadas por Semer (2019, p. 187-188) também fundamentam o testemunho policial com a fé pública:

(...) as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário... (sentença-275)

(...) as declarações dos agentes estatais, a princípio, os testemunhos de policiais revestem-se de credibilidade por ostentarem presunção de veracidade... (sentença-568)

(...) o depoimento judicial de policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante, quando prestados sob o compromisso legal, gozam de presunção iuris tantum. (sentença-400)

(...) deve-se levar em conta a fé pública da autoridade policial e seu desinteresse no deslinde da causa – a não ser o combate ao crime. (sentença-368)

(...) policiais, funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção juris tantum de veracidade. (sentença-099)

Como sabido, o policial – agente que passou pelo crivo do exame de sua condição pessoal para ingresso no serviço público- goza de presunção de idoneidade moral, sendo, pois, suas declarações desejáveis no processo, salvo se prova em contrário houver da lisura de sua versão.” (sentença-117)

“Acrescento que a presunção de imparcialidade, retidão e lisura deve ser em favor da autoridade pública, que age no estrito cumprimento do dever... (sentença-301)

Ademais, a palavra dos policiais goza de especial eficácia probatória... (sentença-324)

Para Semer (2019, p. 190) “não cabe ao Estado-Juiz pagar a confiança que deposita o Estado-Administração; a premissa da independência, inerente a toda atividade jurisdicional, implica em que todos, inclusive o Estado, estejam sujeitos à julgamento.” Ao se dar tamanho voto de confiança ao testemunho policial, se perde o exercício da atividade jurisdicional, a atuação do Estado julgador se torna mera reafirmação fundamentada para gerar a condenação. Semer (2019, p. 192):

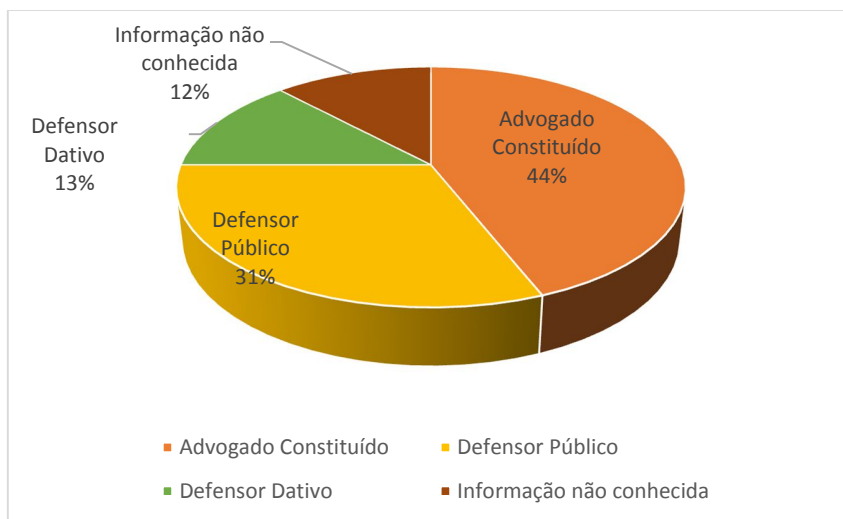
O juízo não desconhece que a cúpula do governo do Estado num ato de desvario, prometeu pontos para ascensão na carreira e menções honrosas para os policiais que estouram bocas de fumo, realizam apreensões de tóxicos e derrubam esquemas de tráfico de entorpecentes. Quanto mais trabalharem, quanto mais prenderem criminosos, melhor serão recompensados. Como um dos conseqüências dessa política que visivelmente estimula a corrupção – embora não seja essa a intenção do Executivo- a sociedade agora questiona a lisura do trabalho da polícia. Afinal, de que lado eles estão? Do lado do carreirismo, cancro do serviço público ou do compromisso fidedigno com a segurança da população? (...) Não fosse a desconfiança geral que paira sobre a força policial, aos depoimentos que prestam em audiência seria conferida, com maior tranquilidade, a credibilidade necessária para, com base neles, condenar ou absolver. (sentença-769)

3.5.5 A defesa

Um fator que ajuda a comprovar a hipossuficiência como regra geral dos processos de drogas, é a quantidade analisada de autos por Semer (2019) em que os réus não constituíram defensor particular, sendo 30,75% dos réus defendidos pela Defensoria Pública e 13,20% por defensores dativos, 44,02% advogado constituído.

É um fato preocupante, como explicitado anteriormente, muitas vezes essas defesas dativas são deficientes, meramente formais e para Carvalho (2017, p. 98) “(...) se o tribunal for apreciar com um mínimo de rigor isso poucas defesas dativas poderiam ser consideradas amplas”.

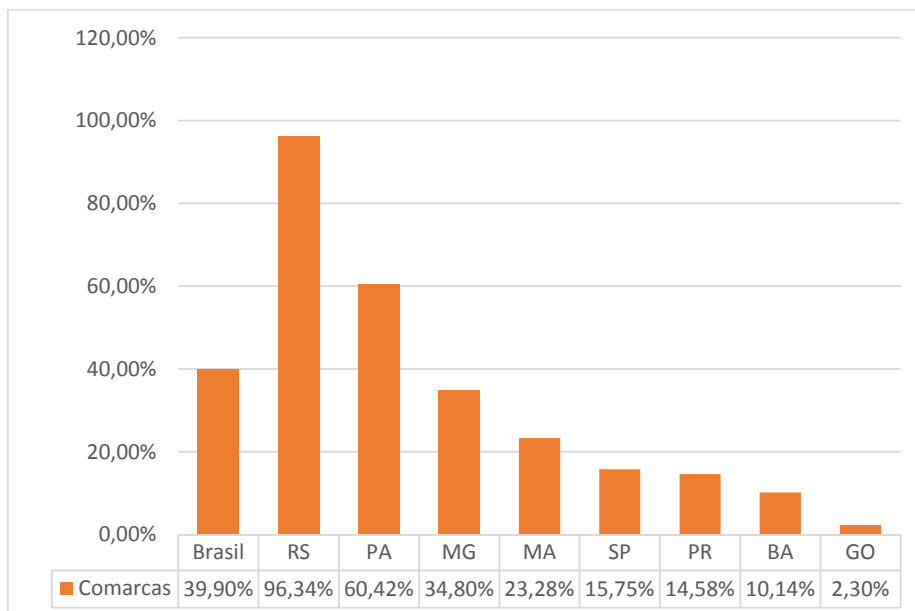
Gráfico 28: Origem da defesa



Fonte: Semer (2019)

E a Defensoria Pública que apesar de prestar um excelente trabalho, encontra uma estrutura bastante precária na maior parte do país, nos dados coletados por Semer (2019) apresentam baixíssimo número de comarcas atendidas, apenas 39,90% do Brasil e nos estados da Bahia e Goiás números irrisórios, de 10,14% e 2,30% respectivamente.

Gráfico 29: Comarcas atendidas pelas Defensorias Públicas – 2014

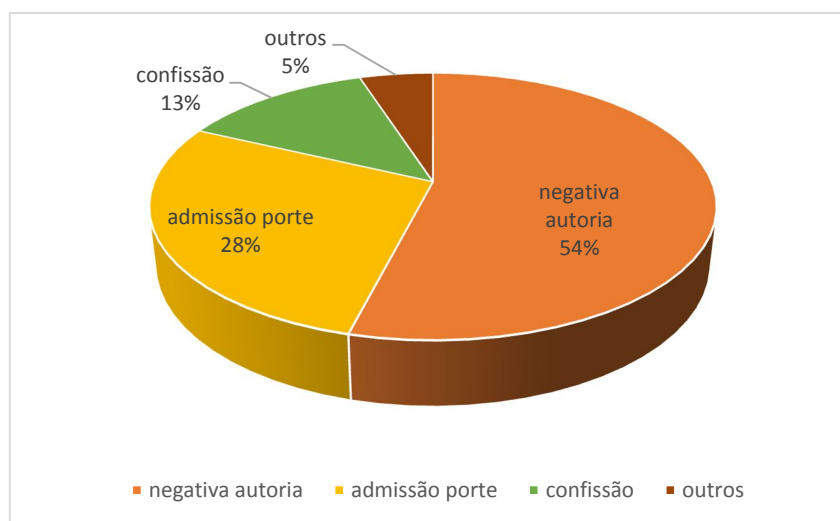


Fonte: Semer (2019)

3.5.6 Depoimento em juízo

O depoimento prestado em juízo não se distancia muito do prestado em sede policial, visto que 54% negam a autoria, 28% admitem o porte e 13% confessam a traficância, os 5% restantes foram revel ou permaneceram em silêncio.

Gráfico 30: Interrogatório em juízo

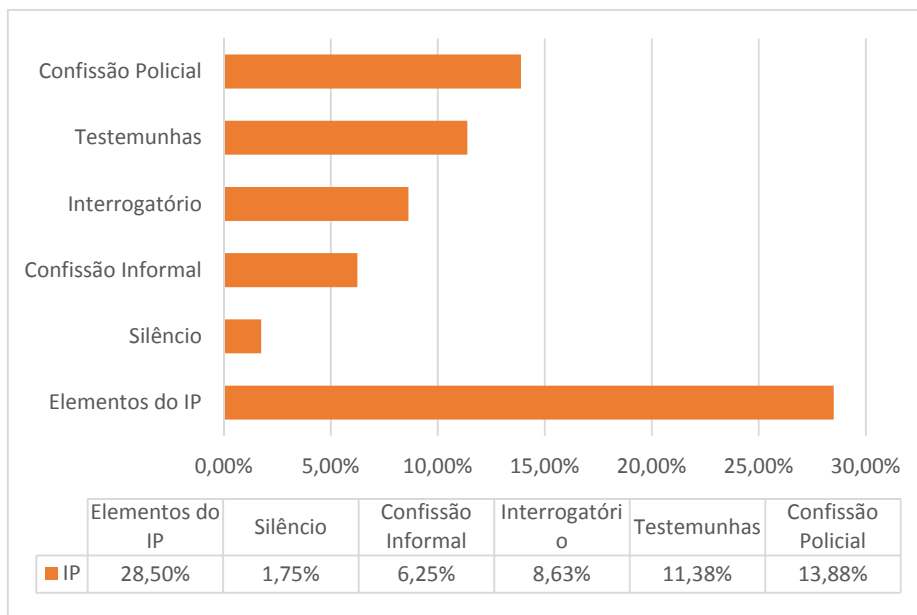


Fonte: Semer (2019)

3.5.7 O aproveitamento dos elementos do inquérito policial

O que se busca aqui analisar são as provas que são aproveitadas do Inquérito pôr na maior parte das vezes não ter o Ministério Público conseguido a comprovação para uma condenação com a prova produzida em Juízo, 13,88% falando expressamente em confissão policial, 11,38% depoimentos colhidos no inquérito, 8,63% em interrogatório em sede policial, 6,25% confissões relatadas por terceiros e 1,75% tendo ficado em silêncio. Das sentenças analisadas, 28,50% aproveitaram elementos do inquérito, ficando evidente o caráter inquisitorial destas (SEMER, 2019).

Gráfico 31: Aproveitamento do inquérito



Fonte: Semer (2019)

Para Valois (2019a) a defesa já começa atrás no processo não sendo proporcionada igualdade de condições, sendo violado o princípio da paridade de armas, tendo em conta que:

A prova pré-configurada no inquérito policial (este que praticamente não tem mais qualquer diligência a não ser a espera do laudo da substância entorpecente), que basicamente é a prova do auto de prisão em flagrante, conquanto tenha influência na formação do convencimento do juiz, faz com que a acusação inicie o processo em clara vantagem.

(...)

O que tem acontecido na prática não é que o que foi colhido no inquérito policial sirva de complemento para o contraditório, local de formação do convencimento do juiz, como também autoriza a jurisprudência, mas é o contraditório que tem funcionado como complemento, como legitimação do que foi produzido na polícia. (VALOIS, 2019a, p. 518-519)

Complementa Jesus (2016, p. 239):

Os juízes fazem um tipo de “trânsito de saberes”, em que utilizam o vocabulário policial em suas justificativas. A verdade policial é uma verdade que vale para o direito, possui uma utilidade necessária para o funcionamento do sistema, para que os juízes exerçam seu poder de punir.

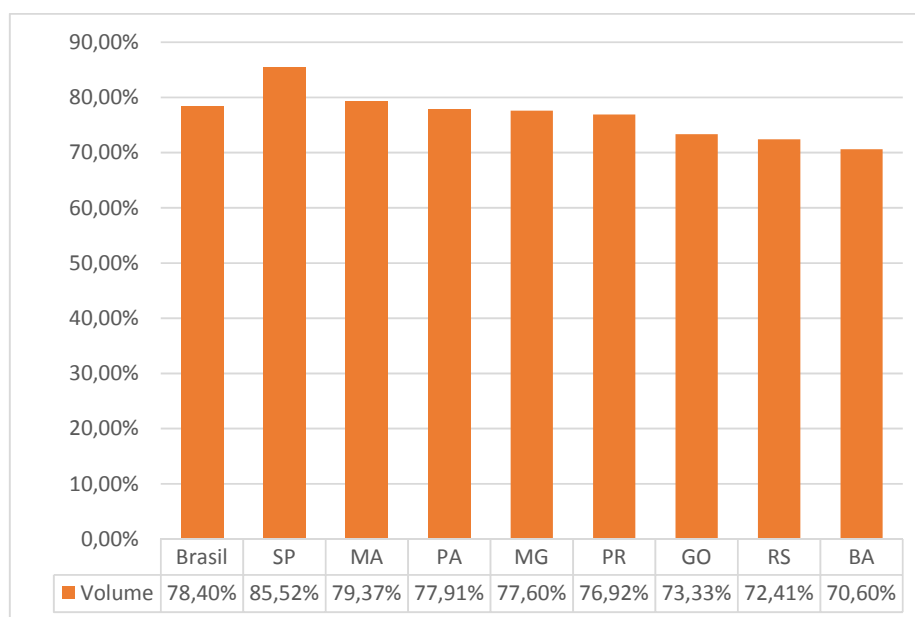
Ao julgar o RHC 99057, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, a 2ª Turma em 06/10/2009, do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009) entendeu que “o livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que

complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo”. Entretanto, não é o que vem acontecendo ao se analisar os julgados de primeira instância, o que se vê são sentenças baseadas puramente nas provas do inquérito.

3.5.8 A sentença: traficante ou inocente

Semer (2019) separou as sentenças em que geraram a condenação, absolveram ou desclassificaram. O que se vê é que uma vez denunciado, dificilmente o resultado será diferente da condenação, considerando que a média nacional de condenação é de 78,40%, somente os estados de São Paulo e Bahia fogem um pouco a média (maior e menor), com 85,52% e 70,60% respectivamente.

Gráfico 32: Condenação

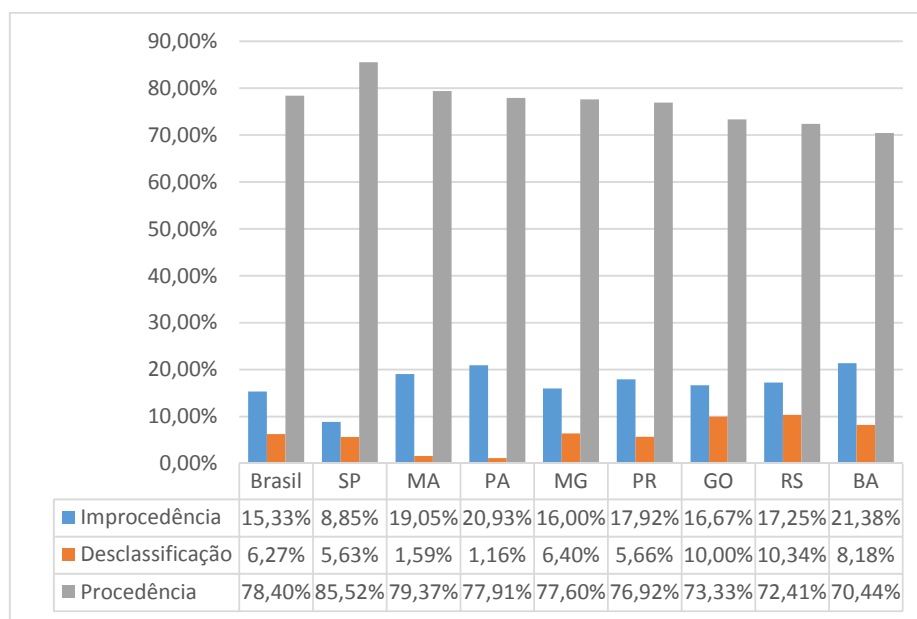


Fonte: Semer (2019)

O estado de São Paulo também aparece com o menor número de improcedências, com apenas 8,85%, diante da média do país de 15,33% e o estado da Bahia com 21,38%, sendo o que mais julga improcedente. O índice de desclassificações é muito baixo em todo o país, sendo o maior

10,34% no estado do Rio Grande do Sul e o menor o estado do Pará com 1,16%, em uma média nacional de 6,27%.

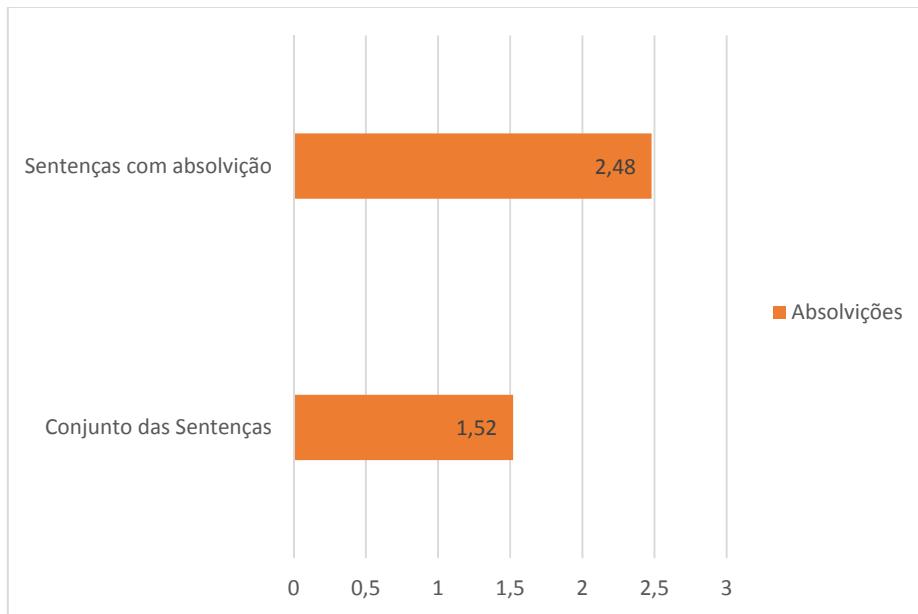
Gráfico 33: Resultados das sentenças



Fonte: Semer (2019)

Enquanto a média de réus por processo é de 1,52, analisando apenas as sentenças absolutórias de um ou mais réus, a média sobe para 2,48.

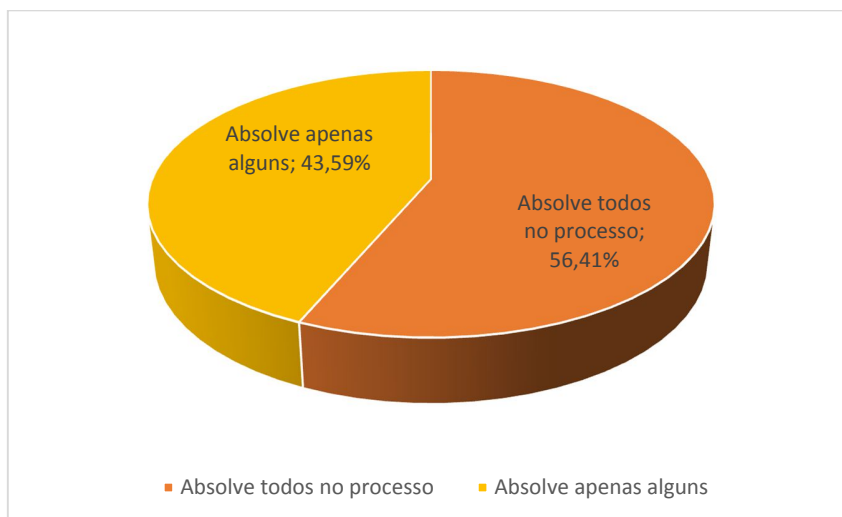
Gráfico 34: Réus por processo



Fonte: Semer (2019)

Destas, somente 43,59% absolvem o único réu ou todos os réus denunciados, a maior parte, 56,41%, há ao menos um ou mais réus condenados.

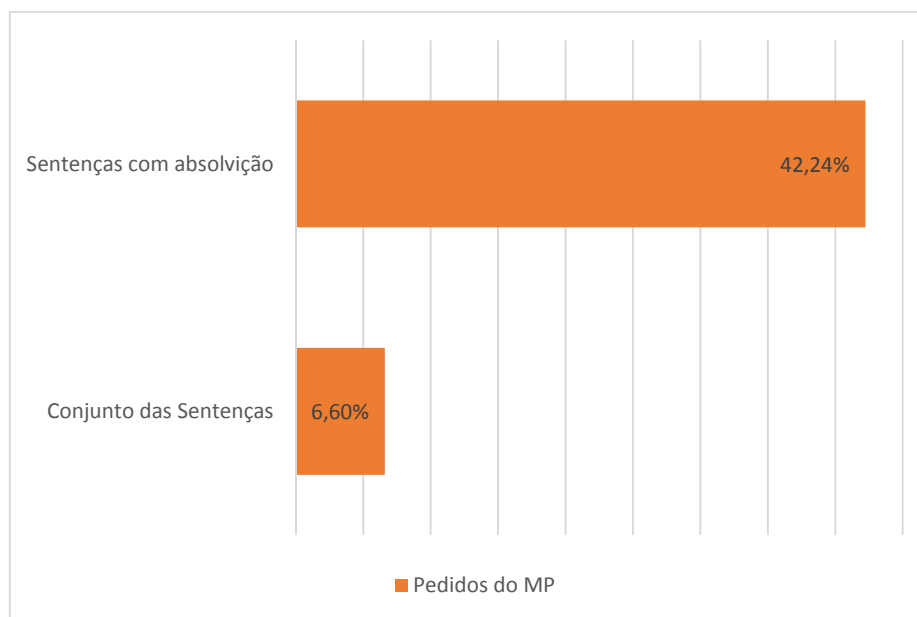
Gráfico 35: Absolvição x número de réus



Fonte: Semer (2019)

O número de pedidos de absolvição pelo Ministério Público é de somente 6,60%, sendo que desses pedidos, somente 42,24% são atendidos pelo julgador.

Gráfico 36: Pedidos de absolvição do Ministério Público



Fonte: Semer (2019)

3.5.9 Pena-base e circunstâncias

Dos autos analisados por Semer (2019) 52,68% dos condenados receberam a pena-base no mínimo legal, em regra, o critério utilizado para aumentar ou não aplicar a redução da pena, é a quantidade e o tipo da droga.

...cumpre reconhecer que os réus tinham consigo grande quantidade e variedade de entorpecentes [123 pinos de cocaína, 35 trouxinhas de maconha], demonstrando sério envolvimento com o narcotráfico, merecedor, por isso, de pena-base fixada em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos dias-multa. (sentença-001)

Atendendo-se às diretrizes do art. 42, da Lei 11343/06 e do artigo 59 do Código Penal, vê-se que a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, não obstante a primariedade técnica constatada nos autos. (...) E, no presente caso, elevada foi a quantidade de drogas apreendidas com o réu, chegando a mais de 130 porções de drogas. Além disso, parte substancial da droga, por tratar-se de crack, possuía alta capacidade viciadora. (sentença-027)

(...) percebe-se que a culpabilidade do denunciado é elevada, pois agiu com dolo intenso ao guardar considerável quantidade de crack [15g], premeditando sua ação, sendo altamente reprovável sua conduta... (sentença-094) (SEMER, 2019, p. 244)

Um fator preocupante da não especificação de critérios mais precisos para o que é grande ou pequena quantidade são sentenças desarrazoadas, com penas altíssimas para pequena quantidade de entorpecentes, como na sentença-702, 8g de crack resultaram em 6 anos de reclusão; na sentença-668, a apreensão de três trouxinhas de maconha e 2 pedras de crack, resultou 6 anos e 10 meses de reclusão, na sentença-744, a apreensão de 2,2g, gerou 5 anos e 9 meses (SEMER, 2019).

Por muitas vezes, Semer (2019) percebe que os magistrados julgam o tráfico como se fosse uma entidade única a qual todos se filiam e são responsáveis coletivamente pelo caos social causado, ignorando as circunstâncias individualizadoras do delito.

As consequências foram as piores possíveis. O crime de tráfico causa o aumento de dependentes químicos, além de fomentar a prática de outros delitos a exemplo de roubos e furtos para sustento do vício ou tráfico, e porte ilegal de armas para a resistência dos próprios traficantes contra ação policial. (sentença-680)

(...) conduta social não é boa, eis que não desenvolve nenhuma atividade produtiva para a sociedade onde mora, ao contrário, vende entorpecente desagregando famílias e causando o caos social. (sentença-563)

(...) o motivo do delito foi, como sói acontecer em casos dessa natureza, é a fraqueza de espírito do envolvido, que se deixou levar pelo lucro fácil, mas tenebroso, trilhou pelo caminho da venda de drogas ilícitas. (sentença-667)

Motivos: desfavoráveis, na medida em que o tráfico de entorpecentes demonstra ganância pelo ganho fácil e ilícito à custa do sofrimento de tantos jovens que são diariamente arrastados à violência e ao mundo do crime pelo flagelo do vício em substâncias entorpecentes. (sentença-558) (SEMER, 2019, p. 245-246)

Na fase do artigo 59 do Código Penal, diversas aberrações e ilegalidades são constatadas, sendo utilizado inquéritos e ações penais em curso para agravar a pena-base.

No tocante à conduta social, em razão dos vários registros de processos criminais contra o acusado, em grande parte relacionados ao crime de tráfico, demonstra sua aptidão para a prática de crimes, sendo essa circunstância considerada em seu desfavor... (sentença-788)

Conduta social: o acusado possui conduta social inadequada, voltada para o crime, o que se constata pelas inúmeras condenações que ostenta no decorrer de sua vida já há vários anos, conforme certidão de antecedentes... (sentença-780) (SEMER, 2019, p. 247)

Até mesmo o direito ao silêncio é violado, como uma punição por não ter confessado.

Sobre as circunstâncias e consequências do crime, nelas se incluem ‘a atitude durante ou após a conduta criminosa’, indicando-se no presente caso a incoerência de arrendimento pelo réu (falta de confissão plena). (sentença-593)

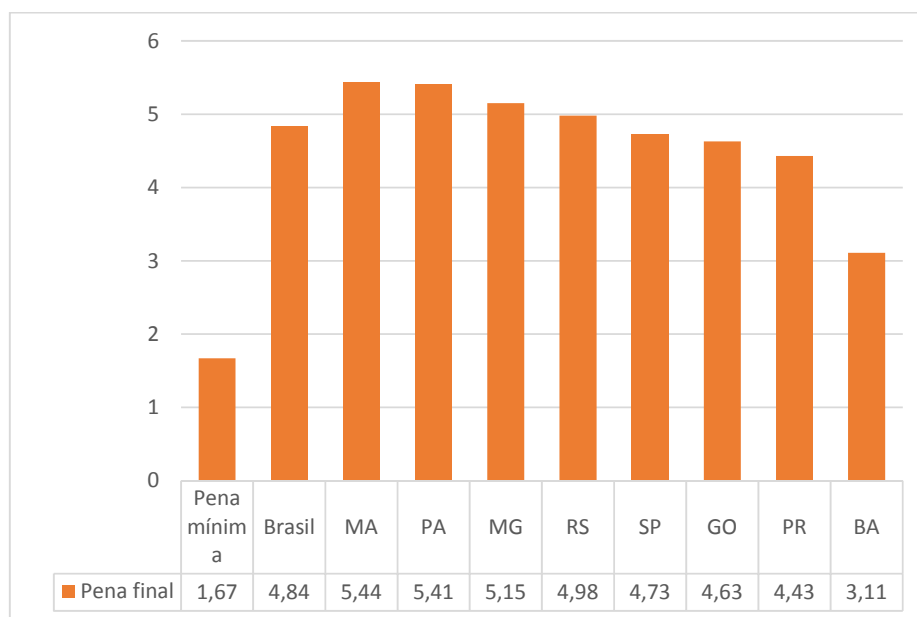
(...) salientando que os réus não colaboraram com a polícia ou com a justiça e apresentaram versões mentirosas em juízo. (sentença-332) (SEMER, 2019, p. 247)

A média de reconhecimento de atenuantes é baixa, até mesmo as mais comuns são pouco presentes, menores de 21 anos (12,20%) e confissão espontânea (13,52%), e ainda quando a pena-base é fixada no mínimo legal não são aplicadas (SEMER, 2019).

3.5.10 Pena definitiva

A pena média apurada do país é 4,84 anos (4 anos,10 meses e 7 dias), se distanciando do mínimo legal possível de 1,67 (1 ano e 8 meses). Os estados do Maranhão, Pará e Minas Gerais, são os que mais se distanciam da média nacional com números superiores, enquanto o estado da Bahia se distancia com números inferiores. Segundo Semer (2019, p. 259) “os valores secos das penas não formam o conjunto final da punição – especialmente porque a questão do regime terá um papel decisivo no que diz respeito ao efetivo impacto na imersão carcerária do réu”.

Gráfico 37: Média das penas



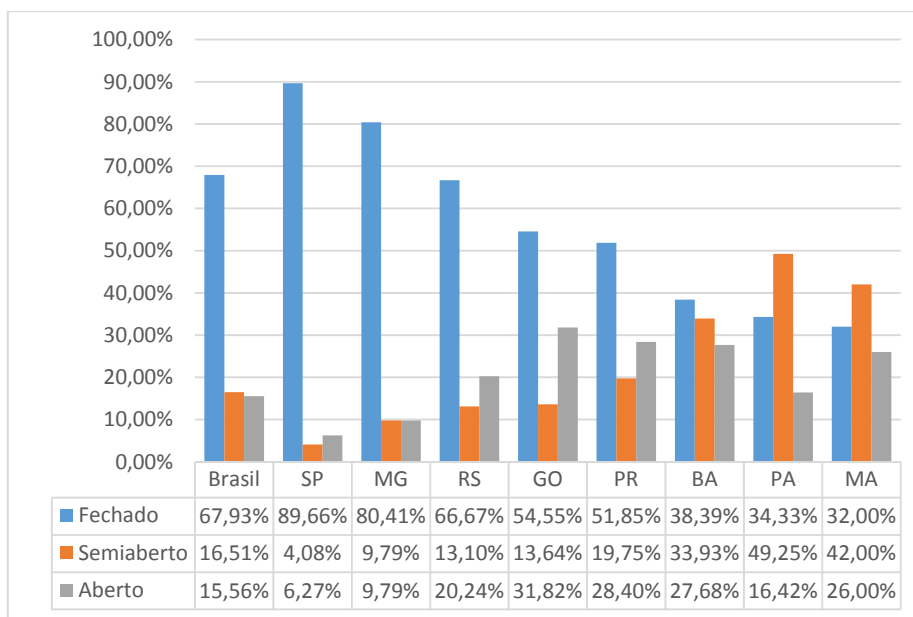
Fonte: Semer (2019)

3.6 Execução da pena

3.6.1 Regime inicial de cumprimento de pena

Apesar de não ostentar as maiores penas como visto no gráfico anterior, o estado de São Paulo é onde mais se inicia o cumprimento em regime fechado com o número altíssimo de 89,66% se distanciando muito da média nacional de 67,93%. Para Semer (2019) isto se deve ao magistrado paulista não estar seguindo o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação de pena do regime fechado em crimes hediondos ou equiparados. Já os estados da Bahia (38,39%), Pará (34,33%) e Maranhão (32,00%) se distanciam da média nacional com menores números de início em regime fechado.

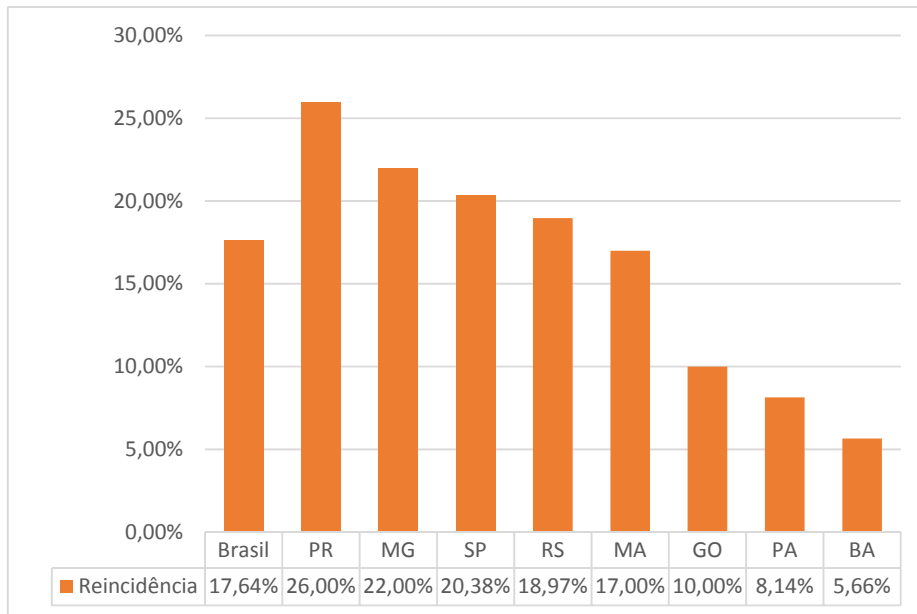
Gráfico 38: Regime de cumprimento de pena



Fonte: Semer (2019)

A reincidência também não justifica os números do início em regime fechado, visto que o estado de São Paulo (o maior) e o do Maranhão (o menor), estão bem próximos, 20,38% e 17,00% respectivamente.

Gráfico 39: Reincidência



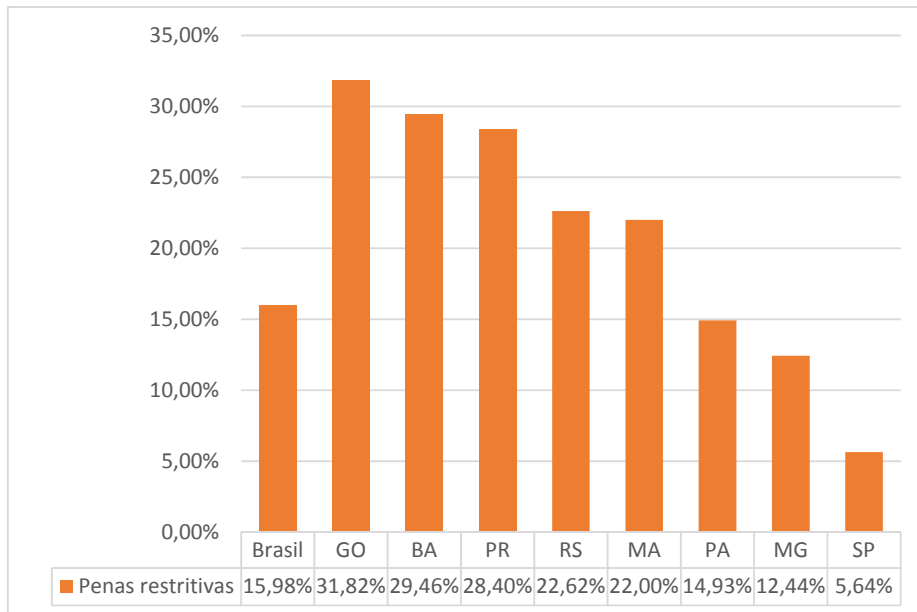
Fonte: Semer (2019)

Para fundamentarem suas decisões arbitrárias e não seguirem a decisão do Supremo, se utilizam dos mesmos fundamentos até aqui já explicitados, o pânico moral, o julgamento do tráfico sem a análise do caso concreto, dentre outras anomalias judiciárias (SEMÉR, 2019).

3.6.2 Substituição

Outra decisão do Supremo que é ignorada, é quanto a substituição da pena e mais uma vez o estado de São Paulo lidera como o que menos substitui com 5,64%, passando longe da baixa média nacional de 15,98%, sendo o estado de Goiás o que mais aplica penas restritivas com 31,82%, praticamente o dobro da média do país.

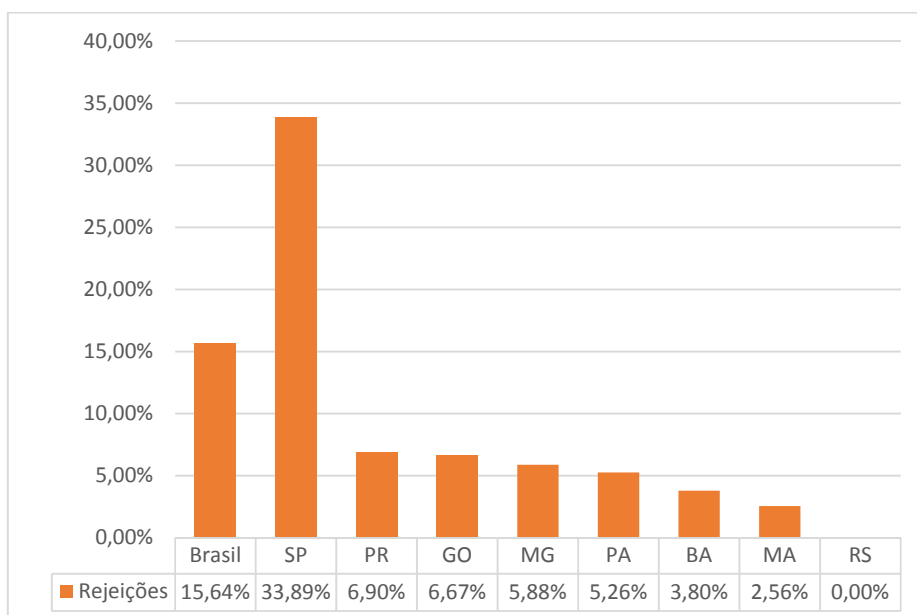
Gráfico 40: Penas restritivas



Fonte: Semer (2019)

Por óbvio, é também o estado de São Paulo o que mais rejeita a tese da restritiva com 33,89%. Segundo Semer (2019, p. 268) “pelo menos em 15,64% das negativas, tratou-se de uma inaplicabilidade genérica, ou seja, sem lastro em questões ligadas aos requisitos legais, como a dimensão da pena ou a reincidência”.

Gráfico 41: Rejeição em tese da restritiva



Fonte: Semer (2019)

3.7 O papel dos magistrados no hiper-encarceramento

Ao juiz é dado um papel que não lhe pertence, o de salvador das mazelas sociais, aquele que ouve o clamor das ruas para sentenciar, porém, não é esse o papel do juiz, ele não é um super-herói midiático, é apenas um homem dotado de função jurisdicional e que deve respeitar integralmente o ordenamento jurídico.

Ao analisar o trabalho do juiz no julgamento das ações de tráfico de drogas, o que se vê é uma total disfunção do papel jurisdicional, que é julgar, não é atuar como polícia judiciária, não é combater como intitulam as “varas de combate”, não é julgar o tráfico como um objeto uno, mas julgar o caso concreto e suas particularidades.

O que Casara (2017) tem chamado de “juiz-inquisidor”, sujeito que não atua de forma imparcial, mas que demonstra o acerto da acusatória antes mesmo da produção de provas, trazendo para si as funções de investigar, acusar e julgar, atitude extremamente autoritária, violadora de princípios basilares.

A ideia de que o juiz possa representar uma continuidade do trabalho policial, uma espécie de centroavante de uma equipe na qual participam policiais militares, policiais civis, promotores etc., inutiliza por completo a função jurisdicional – de apreciar o conflito na posição de terceiro. Se fosse para coadunar e complementar os serviços de segurança pública, do Estado- -administração, não haveria nenhuma necessidade de estabelecer os limites da lei nem mesmo a jurisdição, e, com ela, a independência. Bastaria permanecer com os atributos da disciplina, da conveniência e oportunidade, que a administração tem por balizas naturalmente. Ou seguir o clamor social e abrir mão completamente de seu papel contra majoritário. (SEMER, 2019, p. 287)

É inadmissível que em um estado democrático de direito, o indivíduo que se coloca a frente do juiz, já chegue com uma carga tão pesada em suas costas, o microtraficante que muitas vezes o faz para sobreviver, construído no imaginário social como o causador do caos e da destruição. Assim visto também por quem o sentenciará “intérpretes autoritários, com base em seus preconceitos, suas visões de mundo e os valores que carregam, produzem ações e normas autoritárias, mesmo diante de textos tendencialmente democráticos” (CASARA, 2017, p. 70).

Nos modelos autoritários, e o Estado Pós-Democrático tende ao autoritarismo, o Sistema de Justiça Criminal funciona como um aparelho voltado exclusivamente à imposição de penas. No Estado Pós-Democrático o que há é uma empresa punitiva. E a pena consiste, em última análise, sempre na imposição de um sofrimento, apresentado como resposta aos fatos rotulados como criminosos, a determinada pessoa de carne e osso. (CASARA, 2017, p. 67)

O magistrado tem sido usado para perpetuar um sistema extremamente desigual, sendo transformado em mero instrumento de interesses financeiros neoliberais, exercendo o controle social e efetivando a seletividade dos indesejáveis. Zaccone (2015 *apud* VALOIS, 2019a, p. 504) “Quem mata é a polícia, mas quem enterra é o Judiciário”.

CONCLUSÃO

Os dados do atual sistema carcerário e das fases processuais que o antecedem nos permite analisar e compreender o estado de exceção em que o país se encontra, que muito se assemelha as práticas eugenistas do século passado vestida em novas roupagens, o racismo estrutural que está entranhado ao longo da história nas agências estatais.

O que deveria ser tratado como mero comércio consensual e problema de saúde pública, vem sofrendo uma criminalização arbitrária, tendo um modelo de política de encarceramento extremamente seletivo. Fugindo do senso comum de que há uma cultura da impunidade no Brasil, por aqui se encarcera muito e encarcera mal, utilizando a *ultima ratio* para resolver conflitos que deveriam ser tratados por outras vias.

A discricionariedade policial que fareja nos guetos populares os criminosos, tortura, escolhe quem parar na blitz ou qual domicílio invadir, exercendo a seleção de raça e de classe para neutralizar o indesejado pelo maior tempo possível, encarcerando ou mesmo com a total eliminação física deste.

As instituições de justiça criminal, Ministério Público e Poder Judiciário compostas por brancos, integrantes de castas privilegiadas que dificilmente serão atingidos pela política arbitrária de drogas e se o forem, não receberão o mesmo tratamento designado ao miserável, ignoram totalmente o que vem sendo feito e efetivam a seletividade diariamente.

Talvez a descriminalização de algumas drogas não traga a solução efetiva para o conflito, mas sem qualquer dúvida, a guerra às drogas em nada tem contribuído para que esse fim seja atingido, é preciso repensar as políticas de drogas com políticas efetivas que façam algo além de aprisionar e assassinar o lado mais vulnerável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 ago. 2019.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em 15 ago. 2019.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad:** Prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 15 ago. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

_____. INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. STF. **HABEAS CORPUS: HC 82.959-7 SP.** Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. DJ: 23/02/2006. STF, 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206&pgI=1&pgF=100000>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. STF. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: 99057.** Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ: 06/10/2009. STF, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605452>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. O Direito Penal do Inimigo como Quebra do Estado de Direito: a normalização do estado de exceção. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 14, n. 18, p.74-88, jan./jun. 2016.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Eles, os Juízes Criminais, vistos por nós, os Juízes Criminais**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul. /dez. 2015.

CASARA, Rubens R. R. **O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CFP. Conselho Federal de Psicologia (Brasil). **Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em políticas públicas de álcool e outras drogas**. - 2. ed. Brasília: CFP, 2019.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2012.

_____. O programa de política criminal brasileiro: funções declaradas e reais contribuições de Claus Offe para fundamentação da crítica criminológica à teoria jurídica das penas. **Revista Eletrônica do CEJUR**. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16744>>. Acesso em: 01 set. 2019.

FREUD, Sigmund. **A história do movimento psicanalítico, artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GOMES DA SILVA, Theuan Carvalho. **Criminologia cultural e rap: uma análise discursiva de identidades desviantes nas letras dos Racionais MC's**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, p.104-135, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. New York: Relatório mundial 2017. 27º relatório global da organização. **Human Rights Watch**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298092>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

MESQUITA JÚNIOR, Armando Duarte. **Quando a balança fere: análise de decisões judiciais em crimes de tráfico de drogas**. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

MISKOLCI, Richard. Do desvio às diferenças. São Carlos: **Teoria & Pesquisa**, v. 1, n. 47, p. 9-42, 2005.

MONTINEGRO, Monaliza Maelly Fernandes; MOURA, Raísa Bakker de. Por que acreditar no abolicionismo penal? **Justificando**, nov. de 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/11/21/por-que-acreditar-no-abolicionismo-penal/>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica**. Conferência no XVII Encontro Preparatório do CONPEDI. Salvador: CONPEDI, p. 5486-5503, 2008.

PFEIFFER, Christian. A demonização do mal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: São Paulo, v. 13, n.52, p. 277-285, jan.-fev. 2005.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lúmen Juris, 2008.

_____. **Criminologia e luta de classes**. ICPC – Instituto de Criminologia e Política Criminal, 2015. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wpcontent/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. [Livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, José Fernando Siqueira da. Violência e desigualdade social: desafios contemporâneos para o Serviço Social. **Revista Ser Social**, Brasília: UnB, n. 19, p. 31-58, 2008.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. - Rio de Janeiro: Leya, p. 11-35, 2017.

UOL. **PCC: Primeiro Cartel Da Capital - Parte 3: Cartel**. Produção: UOL. YouTube: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RSDWTHNokV4>. Acesso em: 01 dez. 2019.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: A forma jurídica do neoliberalismo**. - São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019a.

_____. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019b.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas?** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Cap. 1, p. 43-59.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Coletivo Sabotagem, p. 3-9, 1999.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Revan, p. 7-39, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 3, 2017, p. 2043-2073.